

PREFEITURA MUNICIPAL
BREJO DA MADRE DE DEUS
PERNAMBUCO

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL**

LEI N.º 050/91 /91
31 DE DEZEMBRO DE 1991

REGULAMENTO
DECRETO N.º 197/91 /91
31 DE DEZEMBRO DE 1991

ADM: JOSÉ INÁCIO DA SILVA
PREFEITO



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

BREJO DA MADRE DE DEUS

SUMÁRIO	Arts.	Pag.
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	1	6
LIVRO PRIMEIRO	2	6
PARTE ESPECIAL - DOS TRIBUTOS	2	6
TÍTULO I - DOS IMPOSTOS	3 a 93	7
CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	3 a 23	7
SEÇÃO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	3	7
SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO	7	8
SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	9	8
SEÇÃO IV - LANÇAMENTO	14.....	10
SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO	17.....	10
SEÇÃO VI - ISENÇÕES	18.....	11
SEÇÃO VII - INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO....	19.....	11
SEÇÃO VIII - INFRAÇÕES E PENALIDADES	22	22
CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO E CESSÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS INTERVIVOS E DE DIREITOS REAIS A FLES RELATIVOS....	24 a 43	12
SEÇÃO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	24	12
SEÇÃO II - NÃO INCIDÊNCIA	26	14
SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO	27	15
SEÇÃO IV - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	29	15
SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO	31	16
SEÇÃO VI - ISENÇÕES	36	17
SEÇÃO VII - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	37	18
SEÇÃO VIII - INFRAÇÕES E PENALIDADES	41	18



b) a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

III - compreendem-se no inciso anterior ao anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública;

IV - respondem pela observância das modificações deste parágrafo todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que tenham autorizado;

V - sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamento respectivos;

VI - quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for da propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário;

VII - ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painés sujeitos à taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente;

VIII - os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem ficando, por isso, sujeito à revisão da repartição competente;

IX - a taxa será paga mediante adiantamento, por ocasião da outorga da licença;

X - nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento;

XI - a publicidade realizada em jornais, revistas, rádios e televisão estará sujeita à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município.

§ 7º - Em relação ao exercício de atividade eventual ou ambulante:

I - considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;

II - é considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos -



cos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, prateleiras, carrinhos de mão, veículos e semelhantes;

III - comércio ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa;

IV - o pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas;

V - é obrigatório a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura;

VI - não se incluem na exigência do inciso anterior os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante;

VII - a inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida;

VIII - ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa;

IX - respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

§ 8º - As licenças relativas ao item I, III, VII e VIII do § 1º, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação para os exercícios seguintes; as relativas aos itens II e VI pelo período solicitado; relativa ao item IV, pelo prazo do alvará; e a relativa ao item V, para os animais que for solicitada, excetuando-se as do item I, no que se refere aos profissionais de nível universitário, de nível médio e outros.

§ 9º - Será considerada como abono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.



SEÇÃO I I

SUJEITO PASSIVO

Art. 103 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

SEÇÃO I I I

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 104 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou cedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre Unidade Fiscal do Município, de acordo com os anexos II a XII desta Lei.

§ 1º - Relativamente a localização e/ou funcionamento de estabelecimento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor cada uma das demais atividades.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa a veiculação de publicidade referente a bebidas e cigarros, bem como redigida em língua estrangeira.

SEÇÃO I V

LANÇAMENTO

Art. 105 - A taxa será lançada com base nos cálculos fornecidos pelo contribuinte; constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - Em relação à veiculação de publicidade, a taxa será lançada em nome do que a veicula ou, na sua ausência, do beneficiário.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:



- I - alteração da razão social ou do ramo da atividade;
- II - alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 106 - A arrecadação da taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á nas formas e nos prazos regulamentares, quando concedida a respectiva licença.

Parágrafo Único - No caso de abertura de estabelecimento, a taxa' será devida proporcionalmente ao número de meses do ano.

Art. 107 - A arrecadação da taxa, no que se refere às demais li-
cenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 108 - Em caso de prorrogação da licença para execução de o-
bras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 109 - Não será admitido o parcelamento da taxa de licença '
ressalvando o previsto no artigo 147 .

SEÇÃO V I

ISENÇÕES

Art. 110 - São isentos de pagamento de taxas de licença:

I - a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros
públicos por:

- a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- b) engraxates ambulantes;
- c) vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular
de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- d) cegos, mutilados e incapazes que exerçam o comércio eventual
e ambulante:



e) feira de livros. exposições. concertos. retretas. palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultura e científico;

f) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades do cunho notoriamente religioso;

g) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

II - as construções de passeios e muros;

III - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

IV - as associações de classe, associações religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

V - os parques de diversões com entrada gratuita;

VI - as placas indicativas relativas a:

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;

b) firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas;

c) propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso.

Parágrafo Único - A concessão de isenção será efetivada quando do despacho autorizado da autoridade administrativa para o exercício da atividade requerida.

SEÇÃO V I I

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 111 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso da não-comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de ati



vidade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Parágrafo Único - Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura, licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

CAPÍTULO I I I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 112 - A taxa de expediente tem como hipótese de incidência a apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

§ 1º - A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com o anexo XI desta Lei.

§ 2º - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desestranhado ou devolvido.

§ 3º - Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativos aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para



fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

SEÇÃO I I

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 113 - Pela prestação de serviços diversos, inclusive quanto' às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de animais;
- III - de apreensão de bens móveis e de mercadorias;
- IV - de guarda de animais em currais públicos;
- V - de transporte de carne;
- VI - de alinhamento e nivelamento;
- VII - de cemitério.

Parágrafo Único - A arrecadação da taxa de serviços diversos será feita quando o ato for praticado, assinado ou visado, ou o instrumento for - mal for protocolado, expedido, anexado, fornecido ou desenvolvido, ou ainda' quando o serviço for prestado, antecipado ou posteriormente, de acordo com o anexo XII desta Lei.

TÍTULO I I I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 114 - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria ' é a realização de obra pública.

Parágrafo Único - As seguintes obras podem ser objeto de contri -



buição de melhoria:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificação necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;

V - instalação de redes elétricas e suprimento de gás;

VI - transportes e comunicação em geral;

VII - instalação de teleféricos, funiculares e ascensores;

VIII - proteção contra secas, inundações, erosão e ressacas de saneamento e drenagem, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

IX - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas e rodagem;

X - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

XI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 115 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Prefeito com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado de reduzir, em até 50% (cinquenta por cento);



o limite total a que se refere este artigo.

Art. 116 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência' de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal e estadual.

Art. 117 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa própria da administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

SEÇÃO I I

SUJEITO PASSIVO

Art. 118 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel ' situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer ' um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas ' que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 119 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO I I I

DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

- 62 -

Praça Vereador Abel de Freitas, s/n Fone 747.1156

CEP 55.170 Brejo da Madre de Deus PE

C.G.C. 10.091.528/0001-77



Art. 120 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Art. 121 - Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefícios serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por comissão previamente designada pelo chefe do Executivo para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 122 - A comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:

- I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, entre servidores municipais;
- II - 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, entre os seus integrantes;
- III - 2 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuam, institucionalmente, no interesse da comunidade.

§ 1º - Os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município;

§ 2º - A comissão encerrará seu trabalho com a entrega de proposta definindo a zona de influência da obra ou do conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefícios.

§ 3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras em seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 4º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela comissão para cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO I V
BASE DE CÁLCULO

Art. 123 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fa



zendário da Prefeitura , com base do disposto dos artigos 118, 120 e 121 desta Lei e no custo da obra apurado pela administração adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula :

$$C_{mi} = C \times \frac{hf}{hf} \times \frac{ai}{af}, \text{ onde :}$$

- C_{mi} = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;
- C = custo de obra a ser ressarcido;
- hf = índice de hierarquização de benefício de cada faixa;
- ai = área territorial de cada imóvel;
- af = área territorial de cada faixa;
- < < = sinal de somatório.

VI - O Poder Público Municipal ao executar melhorias de calçamentos ou pavimentação nas ruas e avenidas do município estabelecerá a divisão dos encargos com as devidas execuções em três partes, sendo:

- a) 1/3 (um terço) para a Prefeitura;
- b) 2/3 (dois terços) para a propriedade, ou seja, para os proprietários dos imóveis localizados nas artérias beneficiadas com a valorização decorrente da melhoria.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO



Art. 124 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;
- II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;
- IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 125 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada que servirá para início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 126 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 127 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital conterà:



- I - identificação do contribuinte e valor de contribuição de melhoria cobrada;
- II - prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos lugares de pagamento;
- III - prazo para reclamação.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamações por escrito contra:

- I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - valor da contribuição de melhoria;
- III - número de prestações.

Art. 128 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V I

ARRECADAÇÃO

Art. 129 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;
- II - o pagamento parcelado sofrerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados aos índices oficiais de correção monetária.

Art. 130 - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.



Art. 131 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) e aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou frações calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

SEÇÃO V I I

ISENÇÕES

Art. 132 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

SEÇÃO V I I I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 134 - O Prefeito poderá delegar à entidade da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 135 - Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria, 40% (quarenta por cento) constituem receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras de tributo.

Parágrafo Único - No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidade da Administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.



LIVRO SEGUNDO
PARTE GERAL
TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 136 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

- I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que consista o respectivo fato gerador;
- II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 137 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste prova de plena quitação, limitada essa responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos tributários do de cujus, existentes à data de abertura da sucessão;
- III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do de cujus, existentes até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do lesado ou da meação.

Art. 138 - A pessoa jurídica de direito privado que resulta de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade é continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio.



lio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 139 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, da indústria ou da atividade tributadas;

II - subsidiariamente, com a alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 140 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as ...



penalidades de caráter moratório.

Art. 141 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, os prepostos e os empregados;
- III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

Art. 142 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO I I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
LANÇAMENTO

Art. 143 - O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 144 - O contribuinte será notificado do lançamento do tribu-



to no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja do domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por publicidade em órgão da imprensa local por edital afixado na Prefeitura na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 145 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 146 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o endereço do imóvel tributado, se for o caso;
- II - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o valor do tributo, a sua alíquota e base de cálculo;
- V - o prazo para recolhimento;
- VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Parágrafo Único - A notificação prevista no § 2º do artigo 144 poderá ser feita de forma resumida.

Art. 147 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 148 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

SEÇÃO I I
SUSPENSÃO

Art. 149 - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do débito tributário, observadas as seguintes condições:

I - não se concederá parcelamento relativo a débitos incidentes sobre terrenos não edificados;

II - o número de prestações não excederá a 06 (seis), e seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (hum por cento) ao mês ou fração;

III - o saldo devedor será atualizado monetariamente, com base nos índices oficiais de correção monetária;

IV - o débito a ser parcelado será em UFM - Unidade Fiscal do Município;

V - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança judicial.

Art. 150 - A concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se de imediato a totalidade do débito remanescente:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

Parágrafo Único - Na renovação de ofício da moratória, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário daquela, ou se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Art. 151 - O depósito do montante integral ou parcial da obriga -



ção tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 152 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo ' sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 153 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação ' principal ou dela consequentes.

Art. 154 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela ' exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO I I I

EXTINÇÃO

Art. 155 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos ' de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente ' os servidores que os houverem subscrito emitido ou fornecido.

Art. 156 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 157 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto de



impostos e taxas, observadas as disposições as disposições regulamentares.

Art. 158 - O tributo e os demais créditos tributários não pagos ' na data do vencimento serão pagos, antes de qualquer procedimento fiscal, de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente ' previstos:

- I - o principal será atualizado mediante utilização dos índices fixados para aplicação nos débitos para com a Fazenda Nacional;
- II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:
 - a) multas de 10% (dez por cento) até 30 (trinta) dias após o vencimento;
 - b) multas de 20% (vinte por cento) até 60 (sessenta) dias após ' o vencimento;
 - c) multas de 30% (trinta por cento) após 60 (sessenta) dias do vencimento;
 - d) juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos ' a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 159 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tribu-
tários, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ' ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natu-
reza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo; na determina
ção da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na con
ferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão '
condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natu-
reza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a
quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferi-
do a terceiro, estar por esta expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição,
na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos de-



mais acréscimos legais e relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos' referentes a infrações de caráter formal.

Art. 160 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 161 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos itens I e II do artigo 159, da data ' de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do item III do artigo 159, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão' condenatória.

Art. 162 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão' administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início' da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 163 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova ' do pagamento e as razões da ilegalidade do crédito.

Art. 164 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo' implicará, a partir de então, atualização monetária de quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 165 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após



decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 166 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 167 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em determinação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior à Unidade Fiscal do Município;
- II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;
- III - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa.

Art. 168 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, nos seguintes casos:

- I - notória pobreza do contribuinte;
- II - calamidade pública;

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.



Art. 169 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do parágrafo único do artigo 171 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 170 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

I - durante o prazo de concessão de moratória ou remissão e sua revogação, se obtido através de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

II - a partir da inscrição do débito em dívida ativa por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 171 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades;

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu car



go ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, ou criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 172 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídos de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 173 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente;

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

Parágrafo Único - Enquanto não tomada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no artigo 151.

SEÇÃO IV EXCLUSÃO

Art. 174 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 175 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reco



nhecimento anual pelo Executivo, antes da expedição de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a qualquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 176 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 177 - A concessão de anistia implica perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Parágrafo Único - Não é objeto de anistia a atualização monetária do tributo.

SEÇÃO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 178 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qual



quer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozar de qualquer benefícios fiscais.

Art. 179 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro' e a cada incidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 180 - O contribuinte ou o responsável poderá apresentar de - nência espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após' o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização' relacionados com a infração.

§ 2º - A Apresentação de documentos obrigatórios à Administra- ção não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

Art. 181 - Serão punidas:

I - com multa de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do' Município quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função , ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal ' do Município quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 182 - É considerada crime de sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:



I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros' adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos à Fazenda Municipal:

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal;

TÍTULO I I

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

CONSULTA

Art. 183 - Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui ' estabelecidas.

Art. 184 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 185 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.



Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito' já resolvida por decisão administrativa ou judicial passada em julgado. "

Art. 186 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 187 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvados o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta , não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 188 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da ' cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuado o seu pagamento' ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, se rão restituídas dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da notificação ' do consulente.

Art. 189 - A autoridade administrativa será resposta à consulta no prazo de 60(sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10(dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO I I

- 82 -

Praça Vereador Abel de Freitas, s/n Fone 747.1156

CEP 55.170 Brejo da Madre de Deus PE

C.G.C. 10.091.528/0001-77



FISCALIZAÇÃO

Art. 190 - Compete à Administração Fazendária municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização,

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 191 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 192 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

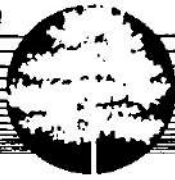
I - exigir do sujeito a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, mediante notificação preliminar com prazo máximo de 10 (dez) dias para cumprimento, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 193 - A escrita fiscal ou mercantil, com emissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 194 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.



Art. 195 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponha, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 196 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 197 - As autoridades da Administração fiscal do Município, a-



través do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, esta dual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III
CERTIDÕES

Art. 198 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido e com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Art. 199 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 200 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que resalvar a existência de créditos:

- I - não vencidos;
- II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 201 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 202 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 203 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que con



tenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não inclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 204 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os feitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 205 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 206 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;



II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 207 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 208 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do artigo 157, poderá ser parcelado em até 6 (seis) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não-pagamento de quaisquer das prestações, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 209 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município.



CAPÍTULO I I

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

IMPUGNAÇÃO

Art. 210 - A impugnação instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;
- V - o objetivo visado.

Art. 211 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 212 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o próprio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 213 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.



SEÇÃO I I

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 214 - As ações ou as omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento ao referido dano.

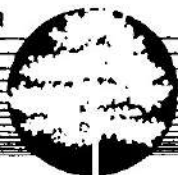
Art. 215 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI - a intimação para, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa ou pagar as penalidades pecuniárias e, se for o caso, atualizado o tributo monetariamente, com os acréscimos legais;
- VII - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII - a assinatura do atuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou as omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte atuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do atuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da



falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 216 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverão constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 217 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do artigo 180.

Art. 218 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor da multa, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 219 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO I I I

TERMO DE APREENSÃO

Art. 220 - Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituem prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 221 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou dos documentos a-



preendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, os demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e à descrição clara e precisa do fato e à indicação das disposições legais.

Art. 222 - A restituição dos documentos e dos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 223 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 224 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO I V
REPRESENTAÇÃO

Art. 225 - Quando incompetente para notificar ou atuar, o agente do fisco deve, a qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 226 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos dessas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 227 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará, imediatamente, às diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.



SEÇÃO V

DEFESA

Art. 228 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal , independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 229 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 230 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou por seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 231 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou ao seu substituto para que , no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, manifeste-se sobre as razões oferecidas.

Art. 232 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 233 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO V I

DILIGÊNCIAS



Art. 234 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de pe rícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando - lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protela tórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa determinará o agente' da Fazenda Municipal e/ou o perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 235 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pes soalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações' que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 236 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e sus - penderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO V I I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 237 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância ad - ministrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessen - ta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impug nação ou defesa.

Art. 238 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administra - tivo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;



II - com a lavratura do termo de início de fiscal.

intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 239 - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 240 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 241 - São definitivas as decisões de 1ª instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitos a recurso de ofício.

SEÇÃO V I I I

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 242 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:



I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 243 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 244 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

Art. 245 - São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de segunda instância.

Art. 246 - A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Para substituí-lo nessas atribuições o Prefeito Municipal poderá criar colegiado paritariamente constituído por servidores municipais por ele designados e por contribuintes indicados por representantes de categorias econômicas profissionais.

TÍTULO I I I
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 247 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 248 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 249 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

- I - título de propriedade da área loteada;
- II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;
- III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 250 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escrita de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 251 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênios com órgãos municipais, estaduais e federais visando a troca de informações e a fiscalização de tributos.

Art. 252 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar Decreto sobre preços públicos para obter o ressarcimento de prestação de serviços de



natureza comercial ou industrial ou de sua atuação ou organização e exploração de atividade econômicas.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os respectivos custos e serão reajustados quando se tomarem deficitários.

Art. 253 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 254 - Fica instituído o valor da UFM - Unidade Fiscal do Município, que corresponderá, em moeda vigorante do País, ao equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da Unidade financeira da Capital, reajustado mensalmente.

Parágrafo Único - A atualização da UFM será automática e mensal, independentemente de qualquer ato normativo do Poder Executivo, desprezando-se os centavos.

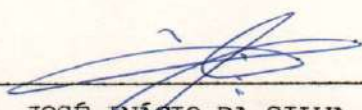
Art. 255 - O lançamento e arrecadação dos tributos municipais poderá ser realizado em UFM - Unidade Fiscal do Município.

Art. 256 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 257 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas somente será aplicável a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 258 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brejo da Madre de Deus-PE, em 31 de dezembro de 1991.



JOSÉ INÁCIO DA SILVA - PREFEITO
Praça Vereador Abel de Freitas, s/n Fone 747.1156
CEP 55.170 Brejo da Madre de Deus PE
C.G.C. 10.091.528/0001-77



ANEXO I
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA

1 - Empresas ou estabelecimentos que explorem os serviços de:

A T I V I D A D E S	PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
<p>1 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia ou complementares' (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito' ao ICMS); demolição; reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres' (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito' ao ICMS); pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exportação, de petróleo e gás natural</p>	5%
<p>2 - Cobranças e recebimento por conta' de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item também abrange os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões mag</p>	



néticos;consultas em terminais eletrônicos;pagamentos por conta de terceiros,inclusive os feitos fora do estabelecimento;elaboração de ficha cadastral;aluguel de cofres;fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos e de extrato de conta;emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento,a instituições financeiras,de gastos com portes do correio,telegramas,telex e teleprocessamento,necessários à prestação)	8%
3 - Diversões públicas	5%
4 - Demais atividades	5%

II - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal pelo próprio contribuinte, o imposto será devido de acordo com o artigo 51, § 1º, desta Lei e da seguinte maneira:

PROFISSIONAIS	Percentual sobre a base de cálculo para autônomos
1 - Profissionais autônomos de nível universitário	200%
2 - Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico de contabilidade, secretário, datilógrafo e professor de nível médio	100%
3 - Demais autônomos de nível médio	100%
4 - Demais autônomos	50%



ANEXO I I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	U F M s
1 - Residência:	
a) - até 50 m ²	0,40
b) - até 100 m ²	0,60
c) - até 200 m ²	1,20
d) - até 300 m ²	2,00
e) - acima de 300 m ²	3,00
2 - Prestação de Serviços :	
a) - até 100 m ²	1,00
b) - até 200 m ²	1,50
c) - até 300 m ²	2,50
d) - acima de 300 m ²	3,50
3 - Comercial:	
a) - até 100 m ²	1,50
b) - até 200 m ²	2,50
c) - até 300 m ²	3,50
d) - acima de 300 m ²	5,00
4 - Industrial:	
a) - até 100 m ²	2,50
b) - até 200 m ²	3,50
c) - até 300 m ²	5,00
d) - acima de 300 m ²	7,00



ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

ITENS	A T I V I D A D E S	U F M s
	INDÚSTRIA	
1	até 10 empregados	7,00
2	de 11 à 30 empregados	10,00
3	de 31 à 70 empregados	15,00
4	de 71 à 150 empregados	25,00
5	mais de 150 empregados	50,00
	COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
1	Atelier fotográfico	3,00
2	Agência de automóvel	15,00
3	Artesanato	2,00
4	Artigos veterinários	3,00
5	Ambulatórios	3,00
6	Armazéns de grosso	8,00
7	Amarinhos	2,00
8	Instituições financeiras e creditícias...	30,00
9	Borracharia e capoteria	2,00
10	Boite	5,00
11	Barbearia	3,00
12	Bodega	1,50
13	Boteco	1,50
14	Bomboniere	2,00
15	Bares: - até 20 m ²	2,50
	- mais de 20 m ²	3,50
16	Bicicletas, peças e consertos	2,00
17	Boutiques : - até 20 m ²	3,00
	- mais de 20 m ²	4,00



18	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa: até 3 mesas	3,00
	mais de 3 mesas	4,00
19	Bijouterias	2,50
20	Barracões -.....	1,50
21	Casa de Saúde	8,00
22	Casa Funerária	5,00
23	Comércio atacadista	8,00
24	Construção Civil	8,00
25	Conserto e restauração de máquinas e equi- pamentos	3,50
26	Concerto de sapato	1,00
27	Cinema : - até 150 lugares	4,00
	- mais de 150 lugares	6,00
28	Clube	6,00
29	Cooperativa	5,00
30	Cafés -.....	2,00
31	Colchoaria	2,00
32	Concertos de rádio e TV	2,00
33	Depósito fechado	3,00
34	Depósito de inflamáveis,explosivos e simi- lares	8,00
35	Discos (loja)	4,00
36	Ensino Maternal	2,00
37	Ensino Primário	3,00
38	Ensino preparatório (cursinho) e secundário.	6,00
39	Escritório de corretagem	3,00
40	Escritório de Contabilidade -.....	4,00
41	Estábulo	2,00
42	Estivas e Cereais : -até 30 m ²	3,00
	-mais de 30 m ²	5,00
43	Eletrodomésticos	7,00
44	Empreiteiras	4,00
45	Frigorífico : - Centro	3,00
	- Periferia	1,50



46	Farmácia	6,00
47	Ferragens : - até 50 m ²	4,00
	- mais de 50 m ²	7,00
48	Fiteiros	1,50
49	Ferro Velho	3,00
50	Fornecimento de mão-de-obra	6,00
51	Hospital	8,00
52	I - Hotéis - Classe A	15,00
	- Classe B	6,00
	II - Motéis - Classe A	15,00
	- Classe B	6,00
53	Jogos eletrônicos e fornecimento de som	4,00
54	Loterias	4,00
55	Lavanderia	2,50
56	Laboratórios de Análises Clínicas	6,00
57	Lanchonete	3,00
58	Magazine	10,00
59	Manicure	1,50
60	Mercadinhos : - Centro	5,00
	- periferia	3,50
61	Mercearia : - Centro	3,00
	- Periferia	2,00
62	Miudezas: - Centro	3,50
	- Periferia	2,50
63	Material Elétrico	5,00
64	Material de Construção : - até 50 m ²	3,00
	- mais de 50 m ²	5,00
65	Madeira (armazem ou loja)	7,00
	(serraria)	5,00
66	Móveis Popular e usados	4,00
67	Oficina Mecânica - até 20m ²	2,00
	- de 21 à 75 m ²	3,00
	- de 76 à 150 m ²	4,00
	- mais de 150 m ²	6,00
	- 102 -	



68	Oficina de lanternagem e pintura:	
	até 20 m ²	2,00
	de 21 à 75 m ²	3,00
	de 76 à 150 m ²	4,00
	mais de 150 m ²	6,00
69	Ótica	6,00
70	Padarias e Pastelarias	6,00
71	Peças e acessórios para veículos	4,00
72	Posto de lavagem e lubrificação	5,00
73	Posto de vendas de combustível e derivados.	10,00
74	Produtos químicos e fertilizantes	5,00
75	Pensão	2,50
76	Restaurante	7,00
77	Revistas	1,50
78	Supermercados.....	15,00
79	Sorveterias	4,00
80	Sapatarias	5,00
81	Serralharia	5,00
82	Salão de beleza e higiene pessoal :	
	Centro	4,00
	Periferia	3,00
83	Tecido e confecções : - até 50 m ²	4,00
	- mais de 50 m ²	8,00
84	Tintas	5,00
85	Tipografia : - até 50 m ²	4,00
	- mais de 50 m ²	7,00
86	Vendas de passagens	2,00
87	Demais atividades sujeitas à Licença de lo- calização e/ou funcionamento não constantes nos itens anteriores:	
	Categoria especial	4,00
	Categoria popular	2,00



ANEXO I V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

E S P É C I E	U F M s		
	POR MÊS	POR SEMESTRE	POR ANO
1- Até às 22:00 horas	0,50	2,50	4,00
2- Além das 22:00 horas	0,60	3,00	5,00
3- Sábados após 12:00 horas	1,00	4,00	7,00
4- Domingos e Feriados	1,80	7,00	12,00



ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE	U F M s		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por m ² ou fração.			
a) - comum	--	0,05	0,20
b) - luminosa	--	0,08	0,30
2 - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade de	0,30	1,50	5,00
3 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade por veículo -.....	0,20	1,00	3,30
4 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes dispositivos, por publicidade.....	0,20	1,00	3,30
5 - Publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m ² ou fração	--	0,15	0,50
6 - Publicidade através de "out door", por unidade	--	3,00	10,00
7 - Publicidade por meio de alto-falante em prédio, por unidade	0,50	3,00	10,00
8 - Publicidade em faixas, placas, painéis, cartazes e similares, por unidade	0,05	0,50	--
9 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, por m ² ou fração	0,20	1,00	3,00



ANEXO V I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS

ATIVIDADES	U F M s
1 - Aprovação de projetos de edificação ou de instalações particulares	2,00
2 - Aprovação de projetos de remembramento e desmembramento	1,00
3 - Concessão de licença para edificar por metro quadrado :	
a) até 60 m ²	0,010
b) de 60 m ² a 100 m ²	0,012
c) de 101 m ² a 200 m ²	0,013
d) de 201 m ² a 300 m ²	0,014
e) acima de 301 m ²	0,015
4 - Construção de fachadas e muros, por metro linear	0,02
5 - Reconstrução, reforma, construção de galpão: Cobrar-se-á por metro quadrado, taxa correspondente a 50% (cinquenta por cento) das indicadas no item 3	
6 - Concessão de habite-se: Cobrar-se-á por metro quadrado, taxa correspondente a 40% (quarenta por cento) das indicadas no item 3	
7 - Demolição, por unidade imobiliária:	
7.1. - até 100 m ²	1,00
7.2. - acima de 100m ²	2,00
8 - Loteamentos:	
a) com até 100 lotes, por lote	0,20
b) com mais de 100 lotes, por lote	0,30
9 - Reposição, por metro quadrado:	
9.1. - de calçamento	0,40
9.2. - de asfalto	0,60



ANEXO V I I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE
ABATE DE ANIMAIS E TRANSPORTE DE CARNE

ESPECIFICAÇÃO	U F M s POR CABEÇA
1 - ABATE:	
a) Bovino ou vacum	0,80
b) Suíno	0,50
c) Caprino ou ovino	0,30
2 - TRANSPORTE DE CARNE PARA O LOCAL DE VENDA:	
a) Bovino ou vacum	0,40
b) Suíno	0,20
c) Caprino ou ovino	0,10



ANEXO V I I I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPÉCIE	U F M s	
	Por Dia	Por Mês
1 - FEIRANTES. - por m ² de área ocupada	0,05	0,70
2 - VEÍCULOS:		
2.1. - Carros de passeio	0,50	3,00
2.2. - Caminhões ou ônibus	1,00	6,00
2.3. - Utilitários	0,30	1,80
2.4. - Reboque	0,50	3,00
3 - Barraquinhas ou Quiosques	0,20	2,50
4 - Ambulantes e eventual: - por m ² de área ocupada	0,10	----
5 - Mesas de Bares e Restaurantes, por unidades	0,03	0,20
6 - Circos	3,00	50,00
7 - Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores.....	0,50	3,00



ANEXO I X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE
ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

ESPÉCIE	U F M s	
	Por Mês	Por Ano
1- Comércio ou atividade de prestação de serviço com ou sem utilização do veículo, aparelho ou máquinas	0,20	1,00



ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E
UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

ESPÉCIE	U F M s
1 - Motores:	
1.1. - potência até 10 hp	0,50
1.2. - potência até 20 hp	0,70
1.3. - potência até 50 hp	1,00
1.4. - potência até 100 hp	2,00
1.5. - potência mais de 100 hp	3,00
2 - Instalação de guindastes e elevadores por tonelada ou fração	1,00
3 - Instalação de fornos, formilhas ou caldeiras..	2,00
4 - Instalação de máquinas em geral	1,50



ANEXO X I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ESPÉCIE	UFMS
1 - Atestados:	
- por lauda até 33 linhas	0,20
2 - Aprovação de Arruamento e Loteamentos:	
- Cada Decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento e/ou "loteamento" de terreno	3,00
3 - Baixa:	
- de qualquer natureza, em lançamento ou registro..	0,30
4 - Certidões :	
- por lauda até 33 linhas	0,30
5 - Concessões - Atos concedendo:	
5.1. - favores, em virtude de lei municipal.....	0,50
5.2. - permissão para exploração, a título precário de serviço ou atividade	1,00
6 - Contratos:	
- Contratos com o Município	3,00
7 - Guias e Documentos :	
7.1. - apresentadas às repartições municipais ou por estas emitidas, para quaisquer fins, excluídas as emitidas a servidores municipais e relativas aos serviços de administração..	0,10
7.2. - guias, documentos de arrecadação e outros..	0,03



7.3.- segunda via de guias, documentos de arrecadação e outros	0,10
8 - Petições, requerimentos ou recursos dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	
8.1. - por lauda até 33 linhas	0,10
8.2. - cada documento anexado, por folha	0,03
9 - Prorrogação:	
- De prazo de contrato com o Município.....	1,00
10- Termos:	
- os registros de qualquer natureza, lavrados em livro ou fichas municipais por página ou fração..	0,30
11- Transferências:	
11.1 - de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo	0,50
11.2 - de local de firma ou ramo de negócio	0,50
11.3 - anotação ou averbação	0,30
11.4 - de privilégio de qualquer natureza	2,00
12- Cópias:	
12.1. - em papel heligráfico, por m ² ou fração....	2,00
12.2. - em papel heligráfico, planta padrão	2,00
12.3. - autenticação de plantas fornecidas para o interessado	2,00
12.4 - aerofotogramétrica, por folha	3,00
12.5 - fotocópias de documentos autenticados....	0,05
13 - Concurso Público	0,80
14 - Autorização para confecção de talões de Notas Fiscais de Serviços	0,20
15 - Autenticação de livros de Prestação de Serviços e	



taloões :.	
I - Por livro	0,10
II - Por talão	0,02
16 - Aforamento, por m ²	0,002



ANEXO X I I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPÉCIE	U F M s
1 - Numeração de prédios - por emplacamento	0,20
NOTA: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida .	
2 - Apreensão e depósito de animal, veículo ou mercadorias:	
2.1. - apreensão e depósito de animal, solto na via pública, por unidade e por dia:	
I - Gado vacum, cavalari ou muar	2,00
II - Gado suíno	1,00
III - Caprino ou ovino	0,60
2.2. - apreensão e depósito de veículo, por unidade e por dia	2,00
2.3. - apreensão e depósito de mercadoria e objetos de quaisquer espécie, por quilo...	0,03
3- Guarda de animal para abate e/ou comercialização, em currais do município, por unidade e por dia:	
I - Gado vacum, cavalari ou muar	0,15
II - Gado suíno	0,10
III - Caprino ou ovino	0,05
4 - Alinhamento e Nivelamento - por metro linear...	0,02
5 - De Cemitério :	
5.1. - Inumação em sepultura rasa:	
I - Adulto, por cinco anos.....	0,50



II - Infante, por três anos	0,40
5.2. - Inumação em carneiro:	
I - Adulto, por cinco anos	0,80
II - Infante, por três anos	0,60
5.3. - Perpetuidade:	
I - Sepultura rasa	4,00
II - Carneiro	8,00
III - Jazigo (carneiro duplo geminado)	20,00
IV - Nicho	15,00
5.4. - Exumações:	
I - Antes de vencido o prazo regularmente de decomposição	1,20
II - Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	0,80
5.5. - Diversos:	
I - Abertura de sepultura, carneira, jazigo, ou mausoléu perpétuo, para nova inumação	0,60
II - Entrada de ossada no Cemitério:	
a) em catacumba ou urna	1,20
b) em jardineira ou cova	0,60
III - Retirada de ossada no Cemitério:	
a) em catacumba ou urna ..-.....	1,20
b) em jardineira ou cova	0,60
IV - Remoção de ossada no interior do Cemitério:	
a) de cova para cova	1,20
b) de cova para catacumba ou urna...	2,00
c) de catacumba para catacumba	2,50
V - Permissão para construção e execução de obras de embelezamento por metro quadrado:	



CAPÍTULO III	- DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	44 a 80	19
SEÇÃO I	- HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	44	19
SEÇÃO II	- NÃO INCIDÊNCIA	46	19
SEÇÃO III	- SUJEITO PASSIVO	47	19
SEÇÃO IV	- BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.....	51	26
SEÇÃO V	- LANÇAMENTO	66	31
SEÇÃO VI	- ARRECADAÇÃO	77	33
SEÇÃO VII	- ISENÇÕES	79	33
SEÇÃO VIII	- INFRAÇÕES E PENALIDADES	80	34
CAPÍTULO IV	- DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS	81 a 93	35
SEÇÃO I	- HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	81	36
SEÇÃO II	- NÃO INCIDÊNCIA	82	36
SEÇÃO III	- SUJEITO PASSIVO	83	36
SEÇÃO IV	- BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	85	37
SEÇÃO V	- LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR..	86	37
SEÇÃO VI	- LANÇAMENTO	87	37
SEÇÃO VII	- ARRECADAÇÃO	88	37
SEÇÃO VIII	- DOCUMENTAÇÃO FISCAL E OBRIGAÇÕES ACES_ SÓRIAS	89	37
SEÇÃO IX	- INFRAÇÕES E PENALIDADES	92	38
TÍTULO II	- DAS TAXAS	94 a 110	38
CAPÍTULO I	- DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	94 a 100	38
SEÇÃO I	- HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	94	39
SEÇÃO II	- SUJEITO PASSIVO	95	39
SEÇÃO III	- BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	96	40
SEÇÃO IV	- LANÇAMENTO	98	40
SEÇÃO V	- ARRECADAÇÃO	99	40



SEÇÃO VI	- ISENÇÕES	100	40
SEÇÃO VII	- PENALIDADES	101	41
CAPÍTULO II	- DA TAXA DE LICENÇA	102 a 111.....	41
SEÇÃO I	- HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	102	41
SEÇÃO II	- SUJEITO PASSIVO	103	44
SEÇÃO III	- BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	104	44
SEÇÃO IV	- LANÇAMENTO	105	45
SEÇÃO V	- ARRECADAÇÃO	106	45
SEÇÃO VI	- ISENÇÕES	110	45
SEÇÃO VII	- INFRAÇÕES E PENALIDADES	111	46
CAPÍTULO III	- DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS..	112 a 113.....	47
SEÇÃO I	- TAXA DE EXPEDIENTE	112	47
SEÇÃO II	- TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	113	47
TÍTULO III	- DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	114 a 135	48
CAPÍTULO ÚNICO			
SEÇÃO I	- HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	114	48
SEÇÃO II	- SUJEITO PASSIVO	118.....	49
SEÇÃO III	- DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA ..	120	49
SEÇÃO IV	- BASE DE CÁLCULO	123	50
SEÇÃO V	- LANÇAMENTO	124	51
SEÇÃO VI	- ARRECADAÇÃO	129	52
SEÇÃO VII	- ISENÇÕES	132	52
SEÇÃO VIII	- DISPOSIÇÕES GERAIS	133	53



LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I	- DAS NORMAS GERAIS	136 a 182	53
CAPÍTULO I	- DO SUJEITO PASSIVO	136 a 142	53
CAPÍTULO II	- DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	143 a 182	55
SEÇÃO I	- LANÇAMENTO	143	55
SEÇÃO II	- SUSPENSÃO	149	56
SEÇÃO III	- EXTINÇÃO	155	57
SEÇÃO IV	- EXCLUSÃO	174	61
SEÇÃO V	- INFRAÇÕES E PENALIDADES	178	62
TÍTULO II	- DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO ...	183 a 246	63
CAPÍTULO I	- DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	183 a 209	63
SEÇÃO I	- CONSULTA	183	63
SEÇÃO II	- FISCALIZAÇÃO	190	64
SEÇÃO III	- CERTIDÕES	198	65
SEÇÃO IV	- DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	204	66
CAPÍTULO II	- DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO	210 a 246	68
SEÇÃO I	- IMPUGNAÇÃO	210	68
SEÇÃO II	- AUTO DE INFRAÇÃO	214	68
SEÇÃO III	- TERMO DE APREENSÃO.....	220	70
SEÇÃO IV	- REPRESENTAÇÃO	225	70
SEÇÃO V	- DEFESA	228	71
SEÇÃO VI	- DILIGÊNCIAS	234	71
SEÇÃO VII	- PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA ...	237	71
SEÇÃO VIII	- SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	242	72
TÍTULO III	- DISPOSIÇÕES FINAIS	247 a 258	73



A N E X O S

	Pag.
ANEXO I - TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	75
ANEXO II - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	77
ANEXO III - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LO CALIZAÇÃO E/ OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO	78
ANEXO IV - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUN CIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	83
ANEXO V - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PU BLICIDADE	84
ANEXO VI - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXE CUÇÃO DE OBRAS	
ANEXO VII - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS (NO MATADOURO MUNICIPAL)	87
ANEXO VIII - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCU PAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	88
ANEXO IX - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE ...	89
ANEXO X - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA INS TALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES.....	90
ANEXO XI - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE.....	91
ANEXO XII - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	94



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
BREJO DA MADRE DE DEUS

LEI Nº 050/91, de 31 de dezembro de 1991.

O Prefeito Municipal de BREJO DA MADRE DE DEUS, Estado de Pernambuco.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente Lei institui o Sistema Tributário do Município de BREJO DA MADRE DE DEUS, estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do fisco municipal.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - DOS TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - impostos:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) imposto sobre a transmissão e cessão onerosa de bens imóveis intervivos e de direitos reais a eles relativos;
- c) imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- d) imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - Taxas:



- a) taxas de serviços públicos;
- b) taxas de licenças;
- c) taxas de serviços administrativos.

III - Contribuição de melhoria.

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localização no Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos desse imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água ;
- III- sistema de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância de 3 (três)



quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes' de loteamentos aprovados pela Prefeitura e destinados à habitação, indústria' ou comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do caput deste artigo.

§ 2º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial ur bana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial ur bana não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja ' comprovada e principalmente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua área.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos desse imposto, será clas sificado como não edificado ou edificado.

§ 1º - Considera-se não edificado o bem imóvel:

- I - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- II - em que houver edificação interdita, condenada, em ru ina ou em demolição;
- III - cuja construção seja de natureza temporária ou provisó ria, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edi ficação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, se ja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido ' nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da proprieda de, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regular mentares ...



tares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO I I

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou do possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; entre aqueles tornar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto, dele isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário, inquilino ou ocupante a qualquer título.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

SEÇÃO I I I

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS



Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, excluído o valor dos bens imóveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 10 - O valor do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção e do estado de conservação pela metragem da construção somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela dos valores de construção conforme Decreto.

Parágrafo Único - Quando no mesmo terreno houver mais uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$$\frac{T \times U}{C}, \text{ onde:}$$

T = área Total do Terreno

U = área da Unidade Autônoma Edificada

C = área Total Construída

Art. 11 - Será atualizado pelo Poder Executivo, anualmente, antes do término do exercício, com base em trabalho realizado por comissão constituída para esse fim específico, o valor venal dos imóveis em função dos equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes do mercado.

§ 1º - Quando não forem objeto da atualização prevista no caput, os valores venais dos imóveis serão obrigatoriamente atualizados pelo Poder Executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária.

§ 2º - Especialmente para o exercício de 1992, fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente a planta de valores de terrenos e a tabela de construção pelo período que decorrer entre o mês de janeiro e o mês efetivo lançamento do imposto.



Art. 12 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;
- II - 1% (um por cento) tratando-se de prédio ou unidade i mobiliária autônoma.

§ 1º - Os imóveis situados em vias com asfalto ou calçamento e que possuem muro ou passeio público, sofrerão um créscimo de 10% (dez por cento) na alíquota aplicada.

§ 2º - Tratando-se de imóvel residencial cuja área não edificada seja superior a 20 (vinte) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre seu valor venal, a alíquota correspondente, acréscida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 13 - Os imóveis situados em área incluída no Plano Diretor que não estejam edificados, sejam subutilizados ou não utilizados, pagarão a líquotas progressivas na base de 0,5% (meio por cento) ao ano até que seja promovido seu adequado aproveitamento.

SEÇÃO I V

LANÇAMENTO

Art. 14 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ain da que posteriormente ou revogada.

Parágrafo Único - O lançamento será produzido, na hipótese de con domínio:

I - quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do



domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos artigos 22 ou 23.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 17 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ - 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única - gozará de desconto a ser fixado anualmente pelo Executivo.

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO V I

ISENÇÕES

Art. 18 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

- 12 -



I - pertencente a servidor público municipal de Brejo da Madre de Deus, ativo ou inativo dos Poderes Executivo e Legislativo, que lhe sirva exclusivamente de residência e que outro não possua no Município, nem o cônjuge, filho menor ou maior inválido;

II - pertencente à viúva do servidor público municipal, dos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto neste estado e ainda, ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao prédio que lhe sirva exclusivamente de residência e desde que outro não possua no Município;

III - pertencente a aposentado e pensionista, que lhe sirva exclusivamente de residência e que outro não possua no Município, nem cônjuge filho menor ou maior inválido;

IV - pertencente a pessoas pobres na forma da Lei, compreendidas aquelas cujo rendimento mensal, a qualquer título, seja inferior a 01 (uma) UFB - Unidade Fiscal do Brejo.

V - pertencente ao ex-combatente da Segunda Guerra Mundial desde que utilizado exclusivamente para sua residência e que outro não possua no Município;

VI - pertencente a sindicatos, associações comunitárias, de assistência à velhice desamparada e menores carentes, no todo ou em parte, onde estejam instalados seus serviços;

VII - pertencente a Entidades Religiosas, que lhe sirva exclusivamente de templo ou de escolas que dê, no todo ou em parte, assistência gratuita, ou ainda, o que sirva de residência oficial de seu chefe espiritual;

VIII - pertencente a particular cedido total e gratuitamente para funcionamento de estabelecimento legalizado, que ministre o ensino gratuito.

Parágrafo Único - As isenções previstas neste artigo devem ser requeridas até o último dia útil do mês de novembro do exercício anterior, sob



pena de perda de benefício fiscal do ano seguinte.

SECÃO V I I

INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 19 - A inscrição no cadastro imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título ;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III- de ofício , em se tratando de próprio federal, estadual, ou municipal, entidade autárquica e de economia mista, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Art. 20 - Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura instruída com o título de propriedade.

§ 1º - As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, transcrito devidamente no registro de imóveis competente;

§ 2º - As averbações de que se trata o parágrafo anterior deverão ser promovidas dentro do prazo de 90 (noventa) dias da transcrição, sob pena das sanções previstas em lei.

Art. 21 - O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente , sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior do imóvel.

Parágrafo Único - Qualquer que seja a época em que se promovam as



alterações cadastrais, essas só produzirão efeito no exercício seguinte.

SEÇÃO V I I I

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22 - Será punido com a multa de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura' para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação das alterações cadastrais ocorridas.

Art. 23 - Será punido com multa de 200% (duzentos por cento) da Unidade Fiscal do Município o erro ou a omissão dolosos, bem como a falsidade' nas informações fornecidas para inscrição ou alterações dos dados cadastrais ' do imóvel.

CAPÍTULO I I

DO IMPOSTO SOBRE TRNASMISSÃO E CESSÃO ONEROSA DE BENS

IMÓVEIS INTERVIVOS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 24 - A hipótese de incidência do imposto sobre a transmissão' e cessão onerosa de bens imóveis intervivos e de direitos reais a eles relativos é:



I - a transmissão intervivos e onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão intervivos e onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão intervivos e onerosa de direitos relativos às transmissões referentes nos incisos anteriores.

Art. 25 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça ;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos nos incisos III e IV do artigo 26;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;



a) nas divisões para extensão de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quata-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constiuídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial intervivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no



inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

§ 2º - Equiparam-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais;

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO I I

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 26 - O imposto não incide sobre a transmissão e cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e, se vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, entidade sindical de trabalhadores, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - efetuadas para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.



§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 27 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 28 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente ou o cedente, conforme for o caso.



SEÇÃO I V

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 29 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente levantado e atualizado pelo Município.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ' ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será va-
lor da cota parte que exceder a fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo se
rá o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do
bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis,
a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor
real do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real do uso, a base de cálculo será o va
lor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor real do bem i-
móvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de '
cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do va-
lor real do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de cessão física, a base de cálculo será o
valor da indenização ou o valor real da fração ou acréscimo transmitido, se
maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do di
reito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo òr-
gão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do '
imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acom-



panhada de laudo técnico de avaliação do imóvel do direito transmitido.

Art. 30 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);
- II - demais transmissões - 4% (quatro por cento).

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 31 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 32 - Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo para pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor real do imóvel da data em que for efetuada



a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 33 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 34 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 35 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO V I

ISENÇÕES

Art. 36 - São isenta de impostos:

I - a extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao lo



catário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 5 (cinco) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família não possuindo este outro imóvel no Município;

V - a transmissão decorrentes de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII - as Transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VIII - a transmissão decorrente da aquisição de imóvel destinado à residência do servidor público municipal e que outro não possua no Município.

IX - A transmissão decorrente da aquisição de imóvel destinado a entidade futebolística que execute habitualmente as suas atividades.

SEÇÃO V I I

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 37 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e as informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 38 - Os tabeliões e os escrivães não poderão lavrar instrumento, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago e certidão negativa dos débitos tributários relativos ao imóvel. ✓

Art. 39 - Os tabeliões e os escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, nas escrituras ou nos termos judiciais que lavrarem.

Art. 40 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obri-



gados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO V I I I

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal do Município.

Art. 42 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, independentemente dos acréscimos moratórios e da atualização monetária.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que não cumprirem o previsto no artigo 38.

Art. 43 - A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitarão o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou na omissão praticada.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA



Art. 44 - A hipótese de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestação, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços definidos em lei complementar à Constituição Federal.

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividades;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - do pagamento ou não do preço do serviço do mesmo mês ou exercício.

Art. 45 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

SEÇÃO I I

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 46 - O imposto sobre serviços não incide sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

SEÇÃO I I I

SUJEITO PASSIVO

Art. 47 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades previs-



tas na lista de serviços abaixo:

- 1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - hospitais, clínicas, sanatórios, prontos-socorros, manicômios casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - médicos veterinários;
- 8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - banhos, duchas, sauna, massagem, ginásticas e congêneres;
- 12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - limpeza de chaminés;
- 19 - saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - assistência técnica;
- 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em



outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria processamentos de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa;

23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26 - tradução e interpretações;

27 - avaliação de bens;

28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

32 - demolição;

33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM) ;

34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e gás natural;

35 - florestamento e reflorestamento;

36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37- paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICM) ;

38- raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza;

40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposi -



ções congressos e congêneres;

41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM);

42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios

43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos previdência privada;

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quais quer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturação "factoring" (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

50 - despachantes;

51 - agentes da propriedade industrial;

52 - agentes da propriedade artística ou literária;

53 - leilão;

54 - regulação de sinistros cobertos, por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumamento e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, den



tro do território do município;

59 - diversões públicas;

a) cinemas, "taxi dancig" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive' espetáculos que sejam também transmitidos , mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual , com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules' ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 - gravação ou distribuição de filmes e "vídeo tape";

63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem e mixagem sonora;

64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 - produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM) ;

68 - concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas , veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);



- 69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);
- 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetivos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos , prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78 - locação de bens imóveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 - funerais;
- 80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento;
- 81 - tinturaria e lavanderia;
- 82- taxidermia;
- 83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materi -



ais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);

86 - serviços portuários e aero portuários, utilização de porto ou aeroporto; atracção, capatazia; armazenagens interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;

87 - advogados;

88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônômicos;

89 - dentistas;

90 - economistas;

91 - psicólogos;

92 - assistentes sociais;

93 - relações públicas;

94 - cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação;

96 - transporte de natureza estritamente municipal;

97 - hospedagem em hotéis, môtéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

98 - distribuição de bens de terceiros em representação de qual -



quer natureza.

§ 1º - Ainda são contribuintes os profissionais e técnicos não compreendidos nos itens acima e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto da competência da União ou dos Estados:

§ 2º - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 48 - Será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, fizer uso de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastramento de atividades econômicas e recolhimento atualizado no imposto;

III - o prestador do serviço que alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV - o serviço for de construção civil e o prestador não comprovar o recolhimento do imposto no Município.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 49 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 50 - Para os efeitos desse imposto considera-se:

I - empresa- toda e qualquer pessoa jurídica que exercer a-



tividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de serviços e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não desqualificada nem descaracteriza a atividade, a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não competentes da essência do serviço;

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venha a ser utilizadas.

SEÇÃO I V

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 51 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de serviço de acordo com o anexo I desta Lei.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte com o auxílio de até 2 (dois) empregados, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de Cr\$ 10.000,00, mensalmente atualizada segundo os índices oficiais de correção monetária, a partir de fevereiro de 1992.

§ 2º - Sujeitam-se ao imposto calculado sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior, por cada profissional habilitado, seja sócio empregado ou não, que preste serviço em nome dela, embora assumindo responsabilidade pessoal, as sociedades civis uniprofissionais constituídas das seguintes atividades:



bilidade pessoal, as sociedades civis uniprofissionais constituídas das seguintes atividades :

I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próteses (prótese dentária);

III - médicos veterinários;

IV - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

V - agentes de propriedade industrial;

VI - advogados;

VII - engenheiros, arquitetos e urbanistas;

VIII - dentistas;

IX - economistas;

X - psicólogos;

§ 3º - o disposto no parágrafo anterior não se aplica:

I - aos profissionais liberais autônomos relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se achem habilitados;

II - às sociedades civis de prestação de serviços que não sejam constituídas exclusivamente de profissionais habilitados para o exercício de profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

III - às sociedades anônimas ou às sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive às que estas últimas se equiparam.

Art. 52 - Para efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 53 - Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.



Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 54 - Na hipótese de serviços prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 55 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros, com exceção do fornecimento de mercadorias previsto nos itens 31,33,37,41,67,68 e 69 constantes da lista de serviços.

§ 1º - Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 4º - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

Art. 56 - Hospitais, sanatórios, casas de saúde, maternidades, am



bulatórios, prontos-socorros, policlínicas, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica, que mantenham convênio de assistência médica ou hospitalar com pessoa jurídica de direito público, à base de leitos-dia, gozam de uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a receita proveniente dos serviços prestados àquelas entidades para efeito de base de cálculo do imposto.

Art. 57 - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 a 34 constado na lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto
- II - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço.

§ 1º - A redução referida no item II desde artigo só será admitida, relativamente aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídos:

- I - escoras, andaimes, torres e formas;
- II - ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;
- III - materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obras antes de sua efetiva utilização;
- IV - materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo habite-se.

§ 2º - A dedução referida no item I do caput não será admitida quando as subempreitadas forem:

- I - realizadas por profissionais autônomos;
- II - executados por sociedades uniprofissionais;
- III - executados depois do habite-se .

§ 3º - São indetutíveis os valores de quaisquer materiais ou subempreitadas:

- I - cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços;
- II - relativos a obras isentas ou não tributáveis.



§ 4º - Quando os serviços referidos neste artigo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Art. 58 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às contas de construção.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível' deduzir da base de cálculo o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compradas, observado o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

§ 2º - Consideram-se também compromissadas as frações ideais' vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§ 3º - A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o Registro Auxiliar das Incorporações Imobiliárias.

§ 4º - Quando não forem especificadas, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada' à unidade contratada.

Art. 59 - Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente' da demolição.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal executa e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.



Art. 60 - Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou em outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observadas a seguinte regra: se as atividades forem tributadas com alíquota diferente ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada sobre o movimento econômico total.

Art. 61 - A apuração do preço será com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 62 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I desta Lei.

Art. 63 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentalmente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

III - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

IV - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

V - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 64 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento poderá ser procedido por uma comissão municipal composta, no mínimo, por 3 (três) membros, designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:



I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contri
buinte que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na
época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte, bem como os elemen
tos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descritos
acrescidos de 20% (vinte por cento);

a) - valor de matérias primas, combustíveis e outros materia -
ais consumidos ou aplicados no período;

b) - folha de salários pagos, honorários de diretores, retira-
das de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) - aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados
ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e
demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

Art. 65 - O arbitramento de preços dos serviços não exonera o con
tribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO V
LANÇAMENTO

Art. 66 - O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tribu-
to, o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribu-
inte, obedecido o requisito previsto no § 1º artigo 51, ou pelas sociedades
de profissionais referidas no § 2º no mesmo artigo.

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente presta-
do no período, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista
ou a prazo, quando o prestador for empresa ou profissional autônomo com mais
de 2 (dois) empregados.



Art. 67 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a :

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e os documentos fiscais, que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionam direta e indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 5º - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 6º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir completamente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 7º - Durante o prazo de 5 (cinco) anos dado à Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e os documentos de exigência obrigatória.



Art. 68 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização ou microempresa.

Art. 69 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

Art. 70 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade
- II - o preço concorrente dos serviços ;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 71 - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos servidores se tenha alterado da forma substancial.

Art. 72 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 73 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de



modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 74 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado, observando o disposto nos artigos 210 e seguintes.

Art. 75 - O lançamento do imposto não implica recolhimento ou regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações, equipamentos e obras.

Art. 76 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência do dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO V I

ARRECADAÇÃO

Art. 77 - O imposto será apurado e pago na forma e nos prazos regulamentares através da declaração e guia de pagamento.

Art. 78 - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

SEÇÃO V I I

ISENÇÕES



Art. 79 - Ficam isentos dos impostos os serviços:

I - prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar;

III - prestados por profissionais autônomos e entidades de rudimentar organização cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior a 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo;

§ 1º - As isenções serão solicitadas em requerimento acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

§ 2º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo período.

§ 3º - As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do exercício anterior, sob pena de perda de benefício fiscal no ano seguinte.

§ 4º - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

SEÇÃO V I I I

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 80 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município nos casos de:

a) exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro de atividades econômicas;



b) não-comunicação, até o prazo de 20 (vinte) dias contados da data de ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade, anotação das alterações ocorridas.

II - multas de importância igual a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo beneficiário quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município.

III - multa de importância igual a 150% (Cento e cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município nos casos de:

- a) falta de livros fiscais ou de autenticação, por livro;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- d) falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;
- f) falta ou erro na declaração de dados;
- g) retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.

IV - multa no valor de 200% (duzentos por cento) da Unidade Fiscal do Município nos casos de:

- a) omissão ou falsidade na declaração de dados;
- b) emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;
- c) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal;
- d) prestação de serviço sem emissão da respectiva nota fiscal.

V - multa no valor de 300% (trezentos por cento) da Unidade Fiscal do Município nos casos de:

- a) recusa na exibição de livros fiscais ou documentos fiscais;
- b) sonegação de documentos para apuração do preço do serviço, por fixação de estimativa;
- c) embaraço à ação fiscal.



VI - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de :

a) falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;

b) recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida, apurado por meio de ação fiscal;

VIII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente no caso de não-retenção de imposto devido.

VIII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

a) falta de recolhimento do imposto retido na fonte;

b) adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação.

CAPÍTULO I V

DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 81 - A hipótese de incidência do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos é a venda a consumidor final, entre outros, dos seguintes produtos:

- I - gasolina;
- II - querosene;
- III - óleo combustível;
- IV - álcool etílico anidro combustível - AEAC
- V - álcool etílico hidratado combustível - AEHC
- VI - gás liquefeito do petróleo - GLP
- VII - gás natural ;



SEÇÃO I I

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 82 - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

SEÇÃO I I I

SUJEITO PASSIVO

Art. 83 - Contribuinte do imposto é o vendedor de qualquer quantidade de combustível ao consumidor final, principalmente:

I - as distribuições, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores especiais;

II - os postos revendedores ou os transportadores - revendedores - retalhistas-, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

III - as sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

IV - os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Parágrafo Único - O comprador, quando revendedor ou distribuidor, é contribuinte do imposto, em relação à quantidade de combustível por ele consumida;

Art. 84 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.



SEÇÃO I V

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 85 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

SEÇÃO V

LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 86 - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

SEÇÃO V I

LANÇAMENTO

Art. 87 - Os contribuintes do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.



SEÇÃO V I I

ARRECADAÇÃO

Art. 88 - O imposto será apurado e pago na forma e nos prazos regulamentares através da Declaração e Guia de pagamento.

SEÇÃO V I I I

DOCUMENTO FISCAL E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 89 - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências em lei, a emissão, a escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro de entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 90 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 91 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

SEÇÃO IX

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 92 - Quando, por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo fisco, por comparação ou em fun-



ção de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art. 93 - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento do imposto apurada por ação fiscal - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente;

III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70% (setenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente;

IV - emissão de documento fiscal consignado importância diversa do valor de operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago atualizado monetariamente;

V - transporte, recebimento ou manutenção, em estoque ou depósito, de produtos sujeitos ao imposto, sem documentação fiscal ou acompanhados de documento de fiscal inidôneo - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente.

TÍTULO I I

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 94 - A hipótese de incidência das taxas de serviços públicos é a atualização, efetiva ou potencial dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública.



ca prestados pelo município ao contribuinte ou colocados a sua disposição , com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita a taxa a remoção especial de árvores, metralha, entulho, limpeza de terrenos e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial, todas sujeitas ao pagamento de preço público fixado pelo Executivo.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação de vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e a manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- I - raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
 - II - conservação e reparação do calçamento;
 - III - recondicionamento do meio-fio;
 - IV - melhoramento ou manutenção de estradas vicinais, mata-burros, acostamentos, sinalização e similares;
 - V - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
 - VI - sustentação e fixação de encostas laterais e remoção de barreiras;
 - VII - fixação, poda e tratamento das árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
 - VIII - manutenção de lagos e fontes;
- § 4º - Entende-se por serviço de limpeza pública a realização em vias e logradouros públicos, de varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO I I
SUJEITO PASSIVO



Art. 95 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO I I I

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 96 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição dimensionado, para cada caso da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de iluminação pública, de imóvel edificado, de acordo com o convênio assinado com a Companhia Energética do Estado de Pernambuco, regulamentado através de Decreto do Executivo Municipal.

II - em relação aos serviços de iluminação pública de imóvel não edificado, por metro linear de testada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre a Unidade Fiscal do Município.

III - em relação ao serviço de limpeza pública e coleta de lixo, mediante a aplicação de alíquota sobre a Unidade Fiscal do Município por tipo de utilização do imóvel, conforme o anexo II desta Lei,

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º - Quando o mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme a fórmula abaixo:

$$TI = \frac{T \times P}{U}, \text{ onde}$$

TI = Testada ideal

T = Testada do Imóvel

P = Quantidade de pavimentos da construção

U = Quantidade de unidades autônomas de construção

§ 3º - As indústrias possuidoras de equipamentos antipoluentes e que reaproveitem seu lixo terão uma redução de 50% (cinquenta por cen-



to) no valor da taxa de coleta de lixo.

Art. 97 - A atualização do valor das taxas levará em consideração a variação de custo dos serviços que caso se comporte de forma diferente dos índices oficiais da correção monetária, deverá ser refletida pela readequação das alíquotas, na forma da Lei.

SEÇÃO I V

LANÇAMENTO

Art. 98 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 99 - As taxas serão pagas de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO V I

ISENÇÕES

Art. 100 - São isentos de pagamento da taxa de limpeza pública e de coleta de lixo os proprietários dos imóveis beneficiados pela isenção do pagamento do imposto predial especificado no artigo 18 desta Lei, bem como os imóveis que gozam de imunidade de impostos.

SEÇÃO V I I



PENALIDADES

Art. 101 - Quando a remoção especial de lixo, referida no § 1º do artigo 94, for realizada de ofício, será aplicada, ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel lindeiro, multa de 1 a 5 Unidades Fiscais do Município a ser graduada pela autoridade fiscal em função do volume e da espécie do lixo recolhido.

CAPÍTULO I I

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 102 - A hipótese de incidência da taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incólume, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; instalar e utilizar máquinas e motores; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- I - a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- II - o funcionamento de estabelecimento em horário especial
- III - a veiculação de publicidade em geral;
- IV - a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- V - o abate de animais;
- VI - a ocupação de áreas, terrenos ou vias e logradouros pú

blicos;



VII - o exercício de atividade eventual ou ambulante;

VIII - instalação e a utilização de máquinas e motores.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º - Em relação a localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

I - haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença;

II - a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

III - haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo ou atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência do local.

§ 4º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

I - a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

II - a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará;

§ 5º - em relação ao abate de animais, a taxa só será devida quando o abate for realizado onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

§ 6º - Em relação à veiculação da publicidade:

I - a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, o pagamento da taxa devida:

II - incluem-se na obrigatoriedade do inciso anterior:

a) os cartazes letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;



a) carneira	0,15
b) catacumba ou mausoléu	0,30
VI - Emplacamento	0,40
VII- Ocupação de ossuário, por três anos	4,00
6 - Taxa de inscrição em Dívida Ativa :	
- por inscrição	0,10



REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

SUMÁRIO		Arts.	Pag.
CAPÍTULO I	DOS TRIBUTOS EM GERAL	1	3
CAPÍTULO II	DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	6	4
CAPÍTULO III	DO IMPOSTO SOBRE TRASSMISSÃO DE BENS <u>IMÓ</u> <u>VEIS</u>	11	7
SEÇÃO I	DO LANÇAMENTO	11	7
SEÇÃO II	PAGAMENTO E CONTROLE DA ARRECADAÇÃO....	14	7
SEÇÃO III	RESTITUIÇÃO E IMPOSTO	18	8
CAPÍTULO IV	DO IMPOSTO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATU REZA	20	8
SEÇÃO I	DECLARAÇÃO E LANÇAMENTO	20	8
SEÇÃO II	LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS	28	10
SEÇÃO III	DESCONTO NA FONTE	46	13
SEÇÃO IV	LANÇAMENTO E PAGAMENTO	51	14
CAPÍTULO V	DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE JOGOS E DIVERSÕES PÚBLICAS	53	14
CAPÍTULO VI	DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE <u>COM</u> <u>BUSTÍVEIS</u> LÍQUIDOS E GASOSOS.....	62	16
SEÇÃO I	INSCRIÇÃO	62	16
SEÇÃO II	LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS	66	17
SEÇÃO III	OPERAÇÕES FORA DO ESTABELECIMENTO.....	77	19
SEÇÃO IV	LANÇAMENTO E PAGAMENTO.....	83	20
SEÇÃO V	FISCALIZAÇÃO	85	20
CAPÍTULO VII	DAS TAXAS	89	21
CAPÍTULO VIII	PARCELAMENTO DE DÉBITO	93	21
CAPÍTULO IX	CADASTRO FISCAL	103	23



SEÇÃO	I	INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO	106	24
SEÇÃO	II	INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTO- RES, INDUSTRIAIS E COMERCIANTES.....	111	25
SEÇÃO	III	INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	117	26
SEÇÃO	IV	INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E APARELHOS AUTOMOTORES.....	118	26
CAPÍTULO	IX	DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	119	27

ANEXOS

I	-TABELA DE COEFICIENTE DE CONSTRUÇÃO.....	28
II	-DECLARAÇÃO E GUIA DE PAGAMENTO DE ITBI..	29
III	-DECLARAÇÃO E GUIA DE PAGAMENTO DO IM - POSTO SOBRE COMBUSTÍVEIS - IVVC e ISS..	30
IV	-NOTA FISCAL DE SERVIÇOS	31
V	-LIVRO REGISTRO DOS SERVIÇOS PRESTADOS..	32
VI	-REGISTRO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE COMBUS TÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IVVC	33
VII	-CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS-CPT	34
VIII	-MODELO PADRÃO DE REQUERIMENTOS.....	35



DECRETO Nº 997/91 de 31 de dezembro de 1991.

Regulamenta o Código Tributário do Município

O prefeito do Município de Brejo da Madre de Deus, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Nº de 31 de dezembro de 1991.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS EM GERAL

Art. 1º - Consideram-se autoridade fiscais, para os efeitos do Código Tributário da Lei de preços e respectivos Regulamentos, todas aquelas cujas atribuições definidas no regimento interno dos órgãos da Prefeitura e na Lei de Organização do Quadro de Pessoal, digam respeito ao lançamento, arrecadação, controle e fiscalização dos tributos e preços públicos e que tenham jurisdição em alguma das fases do processo fiscal.

Art. 2º - Para fazer jus a isenção estabelecida no art.175' e à anistia estabelecida no art.176 do Código Tributário, os interessados de verão dirigir requerimento ao Prefeito que os despachará, depois de ouvida a Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - O requerimento de que trata o caput será feito em formulário próprio e distribuído gratuitamente, devendo conter os seguintes elementos:

- I - nome, profissão e residência do interessado;
- II - tipo de atividade que exerce ou que pretende exercer;
- III - comprovação do atendimento aos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

Art. 3º - Sujeita-se ao regime especial de fiscalização, de



que trata o art. 190 do Código Tributário, todo aquele que reiteradamente dificulte ou impeça a verificação de base de cálculo dos tributos.

Art. 4º - O regime especial de fiscalização será exercido por fiscais especialmente designados e consistirá na permanência destes, no estabelecimento do contribuinte, durante o horário de funcionamento e por período de tempo indeterminado, a fim de tornar possível apurar o movimento econômico que se verifique no período, através da observação e análise das operações realizadas e atender às exigências de cada caso em particular.

Parágrafo Único - A autorização para aplicar o sistema previsto neste artigo será solicitada, por qualquer autoridade fiscal, ao Secretário Municipal de Finanças mediante representação contra o contribuinte, devidamente fundamentada.

Art. 5º - As obrigações impostas pelo art. 249 do Código Tributário, aos responsáveis por loteamentos licenciados, são extensivos aos loteamentos não licenciados, desde que haja áreas dos mesmos comprometidas ou alienadas definitivamente.

CAPÍTULO I I
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
E DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 6º - A isenção do imposto predial e territorial urbano aos imóveis cedidos gratuitamente, para uso do Município, conforme prescreve o item VIII do art. 18 do Código Tributário, será concedida por ato do Prefeito e a requerimento do proprietário, acompanhado de declaração do órgão usuário contendo indicação expressa do período de cessão e após a audiência da Secretaria Municipal de Finanças e da Assessoria Jurídica.

Art. 7º - Os imóveis pertencentes a entidades somente se enquadrarão nas isenções previstas no item VI do art. 18 do Código Tributário quando se destinarem a estádios, ginásios, quadras, piscinas, etc., e seus anexos, não se incluindo as dependências reservadas a salões de baile, salas



de jogos, escritórios e outras, localizadas nas cercanias de praças de esportes ou em outros locais.

§ 1º - Os representantes credenciados das entidades tratadas neste artigo solicitarão, mediante requerimento dirigido ao Prefeito, anualmente, até o último dia útil do mês de novembro, a isenção para o ano posterior.

§ 2º - O Prefeito despachará o requerimento de que trata o parágrafo anterior, depois de ouvidas a Secretaria Municipal de Finanças e a Assessoria Jurídica.

Art. 8º - As edificações de que trata os incisos I a III do § 1º do art. 5º do Código Tributário Municipal assim serão consideradas' mediante verificação ao ser realizado levantamento cadastral.

Art. 9º - Para os efeitos deste Decreto o valor do imóvel é a soma dos valores atribuídos ao terreno e a edificação.

§ 1º - O valor atribuído ao terreno será obtido através' da multiplicação do valor do metro quadrado do terreno determinado pela Tabela de Valores de Terreno para a zona onde se localiza o imóvel pelo número de metros quadrados do terreno, aplicados as seguintes fórmulas e fatores corretivos:

I - Quanto aos terrenos:

$$Vvt = At \times Vm^2t \times T \times P \times St$$

onde:

Vvt = valor venal do terreno

At = área do terreno

Vm² = valor do metro quadrado do terreno, determinado pela Planta de Valores de Terreno para o IPTU.

T = topografia do terreno

P = pedologia do terreno

St = situação do terreno

II - Quanto as edificações:

$$Vve = Ac \times Vm^2c \times A \times Sc \times Su \times Q \times C$$

onde:

Vve = valor venal da edificação



Ac = área da construção

Vm²c = valor do metro quadrado do tipo da construção determinado pela Planta de Valores de Construção para IPTU.

A = Alinhamento da construção

Sc = situação da construção

Su = situação da unidade construída

Q = qualidade da construção

C = estado de conservação da construção

§ 2º - O fator topografia do terreno (T) é obtido entre os seguintes itens e percentuais de valorização:

- I - plano - 100%
- II - Aclive - 90%
- III - Declive - 80%
- IV - Topografia irregular - 60%

§ 3º - O fator pedologia do terreno (P) é obtido entre os seguintes itens e percentuais de valorização:

- I - normal - 100%
- II - Arenoso/piçarra - 90%
- III - Rochoso - 80%
- IV - Inundável - 60%
- V - Alagável - 40%
- VI - Combinação dos demais - 70%

§ 4º - O fator situação do terreno (St) é obtido entre os seguintes itens e percentuais de valorização:

- I - Esquina/mais de uma frente - 100%
- II - Meio de quadra - 100%
- III - Vila/encravado - 70%

§ 5º - O fator de alinhamento da construção (A) é obtido entre os seguintes itens e percentuais de valorização:

- I - Alinhada - 100%



II - Recuada - 90%

§ 6º - O fator situação da construção (Sc) é obtido entre os seguintes itens e percentuais de valorização:

I - isolada - 100%

II - superposta - 100%

III - conjugada - 90%

IV - geminada - 80%

§ 7º - O fator situação da unidade construída (Su) é obtido entre os seguintes itens e percentuais de valorização:

I - frente - 100%

II - fundos - 90%

§ 8º - O fator estado de conservação da unidade construída (C) é obtida entre os seguintes itens e percentuais de valorização:

I - ótima/nova - 100%

II - normal - 100%

III - mau - 70%

§ 9º - O fator qualidade da construção (Q) é obtido segundo a tabela de coeficientes, Anexo I, em função das características básicas da edificação.

Art. 10 - O lançamento dos impostos predial e territorial urbano e da taxa de serviços públicos será feito conjuntamente, a cada ano, e sua arrecadação efetuar-se-á em parcelas vencíveis em datas fixadas pelo calendário do pagamento de tributos.

Parágrafo Único - O pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano de uma só vez até a data de vencimento da primeira parcela terá um abatimento de 30%.

CAPÍTULO I I I

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS



SEÇÃO I

LANÇAMENTO

Art.11 - O lançamento do Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis será realizado pelo órgão competente da Secretaria de Finanças tendo em vista as informações prestadas pelo contribuinte complementadas pelos:

I - Dados do cadastramento imobiliário fiscal, para os imóveis situados na área urbana;

II - Dados da repartição federal competente para os imóveis situados na zona rural.

Art. 12 - Em caso de inconsistência das informações ou de constatação de declaração de valores abaixo do mercado, a autoridade competente poderá determinar a avaliação de imóvel objeto da transmissão, servindo o valor apurado como base de cálculo do imposto.

Art. 13 - A declaração e guia para pagamento do ITBI, anexo II, será emitida pela Secretaria de Finanças e fará remissão ao Código Tributário do Município, caracterizando o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota aplicável, a data limite para pagamento ou dispositivo que se refira à não incidência, isenção ou imunidade.

SEÇÃO I I

PAGAMENTO E DO CONTROLE DA ARRECADAÇÃO

Art. 14 - O pagamento deverá ser efetuado na Tesouraria da Prefeitura ou na rede bancária autorizada, até 30 (trinta) dias após o lançamento do imposto.

Art. 15 - O contribuinte terá 60 (sessenta) dias após a data do lançamento do imposto para apresentar à Divisão de Tributação e Fiscalização da Secretaria de Finanças o título de transmissão do imóvel.

Parágrafo Único - Expirado o prazo estabelecido neste arti-

Praça Vereador Abel de Freitas, s/n Fone 747.1156

CEP 55.170 Brejo da Madre de Deus PE

C.G.C. 10.091.528/0001-77



go será realizada uma nova avaliação.

Art. 16 - A repartição lançadora encaminhará ao órgão controlador da arrecadação, cópia de guia de lançamento para baixa no pagamento quando da efetivação deste.

Art. 17 - A guia de pagamento autenticada pelos bancos autorizados ou pela Tesouraria da Prefeitura é documento hábil para mudanças que se fizerem necessárias na ficha cadastral do imóvel, se estiver localizado na zona urbana, independentemente de requerimento do contribuinte.

SEÇÃO I I I

RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 18 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I - anulação de transmissão decretada pela autoridade Judiciária, em decisão definitiva;
- II - nulidade do ato jurídico;
- III - rescisão do contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil;

Art. 19 - Na ocorrência da hipótese prevista no art. anterior, o contribuinte deverá requerer a devolução anexando ao pedido:

- I - nos casos dos incisos I e II, cópia de sentença judicial;
- II - no caso do inciso III, cópia da rescisão contratual lavrada em cartório.

CAPÍTULO I V

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

LANÇAMENTO E DECLARAÇÃO



Art. 20 - Os prestadores de serviços classificados no regime de lançamento de ofício recolherão o imposto de uma só vez, até o dia 30 do Mês de março de cada ano, mediante a apresentação de notificação de lançamento emitida pela Prefeitura.

Art. 21 - Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, sujeitos ao regime de autolancamento, ficam obrigados a entregar a Prefeitura, nos prazos fixados pelo artigo seguinte, declaração da receita bruta mensal por suas atividades ou operações para efeito do lançamento de tributo.

Parágrafo Único - Estão também sujeitos à declaração de que trata este artigo os estabelecimentos de produtores industriais e comerciais inclusive os situados em propriedades rurais pertencentes ou não aos proprietários destas, desde que executem tarefas ou desenvolvam atividades de prestação de serviços não gravadas por imposto federal ou estadual.

Art. 22 - A declaração da receita bruta será prestada:

I - mensalmente, até o dia 10 (dez) e se referirá ao movimento do mês anterior;

II - dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do início da atividade e se referirá ao movimento quando a pessoa física ou jurídica sujeita ao imposto, não tenha domicílio fiscal no Município ou seja contribuinte intermitente ou eventual;

Parágrafo Único - Em ambos os casos tratados neste artigo, a declaração da receita bruta servirá de guia de pagamento do tributo, conforme anexo III.

Art. 23 - Serão considerados elementos representativos da receita bruta do contribuinte:

I - para as atividades de seguro, resseguro, capitalização, crédito, câmbio, investimentos e de títulos públicos e privados em geral: a receita bruta resultante dos negócios efetuados desde que não sejam gravados com o imposto federal de operações financeiras;

II - para as atividades de exploração de espetáculos'

Praça Vereador Abel de Freitas, s/n Fone 747.1156

CEP 55.170 Brejo da Madre de Deus PE

C.G.C. 10.091.528/0001-77



e diversões públicas em geral : a receita bruta ou o preço do ingresso ou do tempo para a prática de entretenimento ou da diversão;

III - para as atividades de turismo e viagens, de representação comercial e industrial, de corretagem em geral e seguros de lei lão e das demais atividades exercidas na base de comissões e percentagens: a receita bruta resultante das comissões e percentagens;

IV - para as atividades de transporte desde que essencialmente no âmbito municipal: a receita bruta resultante das operações' concernentes a essa atividade;

V - para os estabelecimentos rurais cuja receita ' bruta não possa ser apurada ou comprovada por escrita fiscal: a receita bru ta arbitrada, observado o disposto nos artigos 63 e 65 do Código Tributário

VI - para os tabeliães, notários e demais serventuá- rios da Justiça, que não integrem o sistema de organização Judiciária do Es tado e nem percebam vencimentos ou salários: a receita bruta de seus respec tivos cartórios;

VII - para as demais atividades não incluídas nos i- tens anteriores: a receita bruta efetivamente realizada, deduzindo, quando ' previsto, o fornecimento de mercadorias.

§ 1º - A cobrança de imposto relativo às atividades de prestação de serviço de qualquer natureza será feita com base no preço do serviço ou na receita bruta, sempre que estes puderem ser apurados ou com - provados.

§ 2º - São elementos para identificação e caracterização do preço do serviço ou da receita bruta os contratos celebrados entre o prestador de serviço e os usuários ou beneficiários e todos os demais atos que decorram dessa relação.

Art. 24 - O recolhimento dos impostos nas hipóteses de autolancamento referente a um mês ou período, não importa presunção ou quitação do contribuinte que se sujeitará à verificação fiscal para constatar a exatidão de sua declaração e recolhimento.

Art. 25 - A apresentação da declaração da receita bruta do contribuinte do imposto, sujeito ao regime de autolancamento será obrigató- ria, ainda que sejam inexistentes os elementos de base de cálculo do tribu-



to.

Art. 26 - Os contribuintes enquadrados nos itens 31 a 34 da lista de serviços constantes do Código Tributário, deverão, até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano, requerer lançamento para todo o exercício, em formulário próprio a ser regulamentado, relacionando as despesas mínimas mensais indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento.

Art. 27 - Com base nas despesas referidas no artigo anterior, e outras ao alcance da fiscalização, será fixado o valor estimado da receita bruta mensal que será observado pelo contribuinte para cálculo do débito fiscal de cada mês.

Parágrafo Único - O débito mensal apurado cuja forma é:

$$\frac{\text{Débito apurado} \times 12}{10}$$

será recolhido mensalmente.

SEÇÃO I I

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 28 - As pessoas físicas ou jurídicas abrangidas pelo campo de incidência do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados ao uso do Livro de Prestação de Serviços e a emitir Nota Fiscal de Serviços, conforme anexo IV, V e VI.

Art. 29 - O Livro de Prestadores é destinado ao registro de todas as transações referentes às atividades de prestação de serviços previstas no Código Tributário do Município, e somente será usado depois de visado no Departamento de Tributação devendo contar, obrigatoriamente, termo de abertura e folhas numeradas em ordem crescente.

Parágrafo Único - Quando do encerramento, o Livro será exibido ao órgão fiscalizado para exame e lavratura do competente termo.



Art. 30 - Far-se-á escrituração do Livro de Prestadores de Serviços à data de:

I - emissão de nota fiscal relativa às atividades de prestação de serviços em geral;

II - recebimento de nota de crédito, quando se tratar de imposto incidente sobre as comissões pagas dessa forma;

III - recebimento da fatura, para os que possuam escrita comercial.

Parágrafo Único - A escrituração do Livro de Prestadores de Serviços para os estabelecimentos de diversões públicas será feita pelo movimento diário de venda de ingressos, bilhetes, poules e similares.

Art. 31 - Para cada estabelecimento de prestação de serviços, seja matriz, agência, sucursal ou filial localizado no Município, será exigido o Livro de Prestadores de Serviços.

Parágrafo Único - Quando o contribuinte mantiver escritórios, seções, oficinas ou agências em diferentes locais do Município poderá centralizar a escrita em qualquer dos estabelecimentos, escriturando, porém, o movimento de cada um, em livros distintos.

Art. 32 - O contribuinte que exercer mais de uma atividade de prestação de serviços, em alíquotas diferentes, fará a escrituração do livro em páginas distintas, para cada espécie de atividades.

Art. 33 - O livro não pode conter emendas ou rasuras, devendo os equívocos verificados serem esclarecidos na coluna destinada a observações.

Art. 34 - A escrituração do livro não poderá atrasar mais de 30 (trinta) dias sob pena de pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município - UFM.

Parágrafo Único - Presume-se tirado do estabelecimento o Livro que não for exibido ao agente fiscal no ato de sua solicitação, ficando'



o contribuinte, neste caso, sujeito ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal do Município, e ao levantamento do tributo sob forma de arbitramento.

Art. 35 - O Livro de Prestadores de Serviços será de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverá ser conservado pelo contribuinte durante o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de encerramento de sua escrituração.

Art. 36 - Todo contribuinte do imposto fica obrigado a apresentar o Livro de Prestadores de Serviços à Repartição Fiscalizadora dentro de 30 (trinta) dias a contar da cessação das atividades, para que seja lavrado termo de encerramento, assinado pelo Secretário de Finanças.

Art. 37 - Ficam dispensados da obrigatoriedade do uso do Livro de Prestadores de Serviços os contribuintes isentos, os estabelecimentos de créditos e os que pagam imposto calculado com base:

- I - na Unidade Fiscal do Município - UFM;
- II - em estimativa;
- III - em taxação fixa.

Art. 38 - A Nota Fiscal de Serviços é o comprovante da natureza e do valor do serviço prestado, a ser confeccionada em modelo aprovado, devendo ser utilizada após competente autenticação pelo órgão fiscalizador, e contendo as seguintes indicações:

- I - denominação - Nota Fiscal de Serviços;
- II - nome no Cadastro Fiscal do Município;
- III - valores discriminados e total da prestação de serviços;
- IV - nome e endereço do usuário do serviço;
- V - data de emissão (dia, mês e ano);
- VI - nome e endereço da tipografia que imprimir a Nota Fiscal e numeração total da série.

Parágrafo Único - As indicações dos itens I, II e VI serão impressas tipograficamente e as dos itens III, IV e V serão preenchidas no ato

Praça Vereador Abel de Freitas, s/n Fone 747.1156

CEP 55.170 Brejo da Madre de Deus PE

C.G.C. 10.091.528/0001-77



de emissão da Nota.

Art. 39 - As Notas Fiscais de Serviços serão impressas em talões com mínimo de 50 (cinquenta) folhas, em séries para grupos de 99.999 números, e em três vias, das quais:

a - a primeira via destinada ao usuário do serviço;

b - a segunda e terceira via constituem documento do contribuinte, sendo que esta última não deverá ser destacada do talão.

§ 1º - Será obrigatório a emissão de Nota Fiscal de série quando o contribuinte realizar ao mesmo tempo mais de uma atividade cuja alíquota seja diferente.

§ 2º - É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias das Notas Fiscais .

§ 3º - Na expedição das vias é obrigatório o decalque a papel carbono de dupla face ou processo equivalente.

§ 4º - Quando, por erro, omissão ou qualquer outro motivo' for inutilizada a Nota Fiscal, ficará a mesma presa ao talão para anotação' do cancelamento.

Art. 40 - Na hipótese do contribuinte prestar habitualmente, serviço de valor inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal' do Município, e considerando outras condições peculiares da atividade do ' contribuinte poderá ser emitida, mediante autorização expressa do Secretário de Finanças, a Nota de Serviço tipo balcão.

Parágrafo Único - A Nota Fiscal de que trata este artigo terá 2 (duas) vias, sendo a primeira destinada ao usuário do serviço, constituindo a segunda via documento do contribuinte, a qual não deverá ser destacada do talão.

Art. 41 - Ficam dispensados da obrigatoriedade de emitir ' Nota Fiscal:

I - os contribuintes que não estão obrigados a uso do Livro de Prestadores de Serviços;

II - os agentes intermediários de negócios, quanto às



comissões recebidas de seus representantes;

III - os estabelecimentos de diversões públicas que vendem bilhetes, cartelas, poules e similares.

Parágrafo Único - Os bilhetes, cartelas, poules e similares referidos no inciso III deverão ser numerados e autenticados pela repartição fiscalizadora.

Art. 42 - O Livro de Prestadores de Serviços e os talões das Notas Fiscais de Serviços permanecerão obrigatoriamente no domicílio fiscal do contribuinte, dele não podendo ser retirado sob pretexto algum.

Art. 43 - Ficam aprovados os modelos IV e V anexos para o Livro de Prestadores de Serviços e Notas Fiscais de Serviços.

Art. 44 - Os critérios estabelecidos para a escrituração fiscal do Imposto Sobre Serviços, bem como os respectivos modelos de documentos fiscais poderão ser excepcionalmente, dispensados ou substituídos, a requerimento do contribuinte, no interesse da Administração Municipal e a Juízo do Secretário de Finanças, tendo em vista a natureza do serviço prestado e as suas condições peculiares.

Art. 45 - Os tipos especiais de Notas Fiscais faturadas de Serviços ou de Notas Fiscais para os contribuintes que também estejam sujeitos ao ICM (Imposto Sob Circulação de Mercadoria) poderão ser excepcionalmente aprovadas, a requerimento do contribuinte, pelo Secretário de Finanças, desde que preencham os requisitos básicos do modelo padronizado.

SEÇÃO I I I

DESCONTO NA FONTE

Art. 46 - Todo aquele que utilizar-se de serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado deverá exigir na ocasião do pagamento:



I - a emissão da correspondente nota fiscal de serviço, serviço for prestado por empresa;

II - a apresentação do documento de arrecadação' em dia com o ISS (Imposto Sobre Serviço), se o serviço for prestado por profissional autônomo ou por entidade de que trata o artigo Nº 47 do Código Tributário.

Parágrafo Único - O recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá conter o número da inscrição municipal do prestador de serviço.

Art. 47 - Não sendo apresentado o documento de inscrição da Prefeitura, em dia com a Fazenda Municipal, a empresa que se utilizar do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo ' correspondente à alíquota prevista para respectiva atividade.

Parágrafo Único - Quando se tratar de profissional autônomo o desconto terá como base de cálculo o preço do serviço.

Art. 48 - Na hipótese de não efetuar o desconto na fonte a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço ' responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo descontado.

Art. 49 - As importâncias retidas deverão ser recolhidas em nome do responsável pela retenção, na declaração e guia de pagamento do ISS, com uma relação nominal anexa contendo os endereços dos prestadores de serviços e observando-se o prazo de recolhimento previsto no Calendário de Pagamento de Tributo.

Parágrafo Único - Considera-se apropriação indébita a retenção pelo usuário do serviço, por prazo superior a 60 (sessenta) dias contados da data em que devia ter sido providenciado o recolhimento do valor do tributo descontado na fonte.

Art. 50 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas pelo regime de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se as obrigações



Art. 55 - São responsáveis pela arrecadação e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza incidente sobre os jogos e diversões públicas, os empresários, encarregados ou gerentes de empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversão pública e jogos permitidos.

Art. 56 - A arrecadação do imposto será efetuada no ato de aquisição onerosa do direito de:

I - ingressar em local onde se realizem espetáculos exibição, representação ou função ou sejam praticados jogos permitidos por lei e divertimentos de qualquer espécie;

II - participar dos jogos, divertimentos e atividades a que se refere o artigo anterior.

Art. 57 - O imposto será calculado aplicando-se a alíquota correspondente sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou por poules, cartões, talões e outro qualquer sistema apostas em jogos esportivos ou não, devidamente licenciado;

II - o preço em cartões com ou sem picotes, bilhete ou outro qualquer sistema de cobrança por contradança ou a título de consumação em dancing boite ou estabelecimentos congêneres;

III - o preço cobrado por meio de qualquer sistema, a título de consumação mínima ou couvert;

IV - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas, bolas, argolas, tacos, mesas, setas e outros meios de veículos, mecânicos ou não, de entretenimento instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos em que funcionem.

Art. 58 - O direito de ingressar e participar dos jogos, divertimentos ou atividades a que se refere este Decreto será adquirido através de bilhetes de ingresso ou participação.

§ 1º - Os bilhetes de ingresso terão as seguintes características principais:

I - numeração seguida, obedecendo a série e ordem alfabética;



II - incorporações em talões de no máximo 500 (quinhentas) unidades;

III - cores distintas para as diversas categorias;

IV - autenticação, no ingresso ou bilhete, através de filigranagem ou outro meio utilizado no Município.

§ 2º - As categorias de que trata o parágrafo precedente são: estudantes, menores, adultos e militares, e localidades selecionadas com distinção de preços.

§ 3º - Os bilhetes de participação observarão, no que for possível, as características mencionadas no § 1º deste artigo, podendo entretanto, ser representados pelos próprios cartões, pules, talão ou outro qualquer sistema de controle de participação, desde que autenticados pelo órgão competente.

Art. 59 - O recolhimento do imposto será efetuado antecipadamente, quando da autenticação do bilhete.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais, quando os responsáveis pela arrecadação do imposto não adotarem bilhetes de ingresso ou participação ou deixarem de promover a autenticação prevista no item IV do § 1º do artigo anterior, poderá o recolhimento, a critério do órgão competente, ser efetuado no próprio local pelos agentes fiscais, com base na receita bruta declarada ou arbitrada, sem prejuízo de multa regular e de providência para sanar a irregularidade.

Art. 60 - Os responsáveis pelas diversões públicas e seus auxiliares são obrigados a:

I - afixar, em lugar bem visível próximo às bilheterias, tabuletas com indicação de preços dos ingressos e com as seguintes declarações: Só têm valor os bilhetes autenticados pela Prefeitura;

II - manter, na entrada, urnas destinadas a receber os bilhetes ou ingressos e que tenham, pelo menos, uma das faces laterais de vidro transparente;

III - colocar a urna vazia, junto ao porteiro antes do início do espetáculo ou sessão, só podendo ser retirada ou substituída após o seu encerramento;



IV - inutilizar os bilhetes ou ingressos recebidos dos espectadores ou participantes, rasgando-os em duas partes antes de depositá-los na urna;

V - designar funcionários para exercer as atribuições de porteiro e bilheteiro, não sendo permitida a acumulação de funções;

VI - permitir livre acesso do Fisco Municipal nos locais de diversões públicas e facilitar o seu trabalho;

VII - somente proceder à incineração de bilhetes na presença do agente do Fisco.

Art. 61 - Nenhum estabelecimento em débito para com a Fazenda Municipal poderá promover espetáculos com venda de ingressos ou locação de mesas sob pena de interdição.

CAPÍTULO VI

IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 62 - O contribuinte do imposto sobre venda a varejo' de combustíveis líquidos e gasosos, ao promover sua inscrição na Prefeitura, em formulário próprio, conforme modelo anexo a este Decreto, deverá apresentar:

- a) - CGCMF ou CPF ;
- b) - Contrato social ou carteira de identidade;
- c) - Registro no Conselho Nacional de Petróleo -CNP.

Art. 63 - Efetivada a inscrição será fornecido ao contribuinte um documento de identificação, no qual será indicado o número' da inscrição que constará, obrigatoriamente, de todos os documentos fiscais que utilizar.



Art. 64 - As alterações ocorridas nos dados declarados pelo contribuinte para a obtenção de inscrição, assim como o encerramento ou a paralização temporária das atividades serão comunicados à Prefeitura no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que ocorrer o fato.

Art. 65 - A inscrição poderá ser cancelada ou suspensa ex-offício quando constatada pela fiscalização a cessação da atividade local para a qual foi concedida.

Parágrafo Único - O cancelamento ou suspensão da inscrição, de ofício, ou baixa a requerimento do interessado, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade.

SEÇÃO I I

LIVRO E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 66 - Os contribuintes do imposto deverão manter em cada um dos estabelecimentos o livro de Registro de Entrada e de Saída do IVVC.

Parágrafo Único - O livro de Registro de Entrada e de Saída do IVVC deve ser impresso, ter suas folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, ser costurado e encadernado de forma a impedir sua substituição, obedecendo a modelo anexo.

Art. 68 - O livro fiscal só poderá ser utilizado depois de autenticado pela repartição fiscal competente.

§ 1º - A autenticação será feita na página em que contiver o termo de abertura lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º - Após o encerramento, o livro deverá ser apresentado à repartição fiscal, dentro de 5 (cinco) dias úteis a fim de ser visado.

§ 3º - Para a autenticação do novo livro deverá

Praça Vereador Abel de Freitas, s/n Fone 747.1156

CEP 55.170 Brejo da Madre de Deus PE

C.G.C. 10.091.528/0001-77



ser apresentado o de numeração imediatamente anterior, obedecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º - Os lançamentos no livro fiscal deverão ser feitos à tinta, com clareza e exatidão e, quando não houver período expressamente previsto, somados no último dia de cada mês.

§ 5º - O livro não pode conter emendas, borrões ou rasuras, nem páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 6º - As correções far-se-ão por meio de traço por tinta vermelha sobre a palavra, número ou quantia errada, de modo que não se torne ilegível e, acima delas será feita a retificação também em vermelho.

§ 7º - A escrituração no livro fiscal não pode ficar atrasada mais de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 69 - Nenhuma quantidade de combustível poderá sair do estabelecimento sem a emissão da respectiva Nota Fiscal, conforme modelo estabelecido no artigo 38, excetuado o caso previsto no inciso I, cuja denominação será Nota Fiscal de Vendas de Combustíveis.

Art. 70 - Os contribuintes do imposto deverão emitir Nota Fiscal de vendas, em no mínimo duas vias, conforme modelo anexo, sendo a primeira obrigatoriamente entregue ao consumidor e a última presa ao bloco para exibição ao Fisco.

Parágrafo Único - No caso de venda de combustível através de bombas é indispensável a emissão de Nota Fiscal para cada operação, exceto quando solicitado pelo comprador, sendo a escrituração realizada ao final do dia em uma única Nota Fiscal, deduzindo as já emitidas e escriturando todas.

Art. 71 - O livro e os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de encerramento ou emissão.



Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitadas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos fiscais ou comerciais dos vendedores de combustíveis.

Art. 72 - Para cada estabelecimento será obrigatória a escrituração do livro de Registro de Entrada e de Saída do IVVC.

Art. 73 - O livro fiscal não pode ser retirado do estabelecimento, salvo para ser levado à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa.

Parágrafo Único - Presume-se retirado do estabelecimento o livro que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização na empresa ou entregue na repartição fiscal dentro de 5 dias úteis a contar da requisição através do termo de início de ação fiscal ou notificação expressa, procedida por agente fiscal.

Art. 74 - No caso de perda ou extravio de livros e documentos fiscais pode a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante de vendas de combustível escrituradas, ou que deveriam ter sido, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

Parágrafo Único - Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação ou não poder fazê-la, ou, ainda se for considerada insuficiente, a critério do Fisco, o montante de vendas será arbitrado pela autoridade fiscal, devendo o imposto correspondente, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados, ser pago dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 75 - Por ocasião de operações com combustíveis líquidos e gasosos, deverão ser emitidas notas fiscais de acordo com o modelo previsto no artigo 69 e o recolhimento mensal do imposto mediante guia modelo (III).



Art. 76 - A Nota Fiscal de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasoso será emitida quando tributável a venda de combustíveis e deve conter as seguintes indicações:

- I - denominação: nota fiscal de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos IVVC;
- II - número de ordem e número de via;
- III - nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Municipal do estabelecimento vendedor;
- IV - número de inscrição da Fazenda Estadual e no Cadastro geral de contribuintes - CGCMF;
- V - nome, endereço e CGC ou CIC do destinatário;
- VI - natureza da operação: venda;
- VII - data da emissão ;
- VIII - quantidade, unidade, discriminação do combustível vendido, preços unitários e total;
- IX - nome da gráfica impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração, data e número da autorização para impressão.

§ 1º - As indicações dos incisos I a IV, VI e X devem ser impressas tipograficamente.

§ 2º - A Nota Fiscal deve ser emitida no mínimo em 2 (duas) vias, sendo a primeira entregue ao portador e ficando a segunda em poder do emitente para a exibição ao Fisco.

SEÇÃO I I I

OPERAÇÕES FORA DO ESTABELECIMENTO

Art. 77 - A Nota Fiscal emitida para acobertar a saída de combustíveis líquidos e gasosos, destinada à realização de operações fora do estabelecimento, tem validade até o retorno do vendedor ao estabelecimento emitente.

Art. 78 - Na saída de mercadoria para realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, o contribuinte emitirá Nota Fiscal em seu próprio nome para acompanhar a mercado



ria no seu transporte, tendo como natureza da operação: simples remessa.

Art. 79 - A cada venda será emitida a nota fiscal de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos de operação em operação, obrigatoriamente.

Art. 80 - Por ocasião do retorno do veículo na operação a que se refere esta seção será emitido pelo estabelecimento remetente quando for o caso:

I - nota fiscal complementar, se o valor real da operação for superior ao escriturado na primitiva nota fiscal de simples remessa;

II - nota fiscal de entrada de combustíveis líquidos e gasosos da mercadoria não vendida.

Art. 81 - As diferenças por ventura existentes entre os volumes de entrada e os volumes de saída acrescidos dos estoques serão considerados como consumo próprio do estabelecimento e assim tributadas.

Art. 82 - Os contribuintes do imposto terão prazo de 30 (trinta) dias para iniciar e atualizar a escrituração fiscal.

SEÇÃO I v

LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 83 - Compete ao contribuinte efetuar o lançamento do imposto e o conseqüente recolhimento aos cofres municipais ou ao estabelecimento bancário autorizado, até o dia 10 (dez) e se referirá ao movimento do mês anterior nos termos do Código Tributário.

Art. 84 - O pagamento do IVVC deverá ser efetuado através da Declaração e guia de arrecadação municipal, a qual devera ter todos os seus campos preenchidos corretamente e de acordo com o anexo III.

SEÇÃO V
DE FISCALIZAÇÃO

Art. 85 - A fiscalização do imposto compete privativamente aos fiscais da Secretaria de Finanças, os quais, no exercício de suas funções, devem obrigatoriamente exibir ao contribuinte sua credencial.

Art. 86 - Os fiscais municipais, quando no exercício de suas funções, comparecem ao estabelecimento do contribuinte, levando, obrigatoriamente, termo de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão período fiscalizado, a data inicial da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegaram e tudo o mais que for de interesse para a fiscalização.

Parágrafo Único - Verificada qualquer infração, lavrar-se-á notificação e auto de infração e impor-se-á a multa cabível.

Art. 87 - No prazo de 90 (noventa) dias a contar do prazo da publicação deste Decreto, os contribuintes do imposto poderão emitir nota fiscal exigida pelas Legislações Estadual e Federal, em substituição àquela definida no artigo 66 deste Decreto.

Art. 88 - A Secretaria de Finanças, no interesse do Fisco ou dos contribuintes, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial tanto para pagamento do tributo como para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

§ 1º - O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais normas especiais a serem observadas pelo contribuinte, advertindo, ainda, que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do Fisco, alteração ou suspenso.

§ 2º - O ato que instituir o regime especial fixará o período de sua vigência, alertando que as regras impostas poderão ser.....



alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do Fisco.

CAPÍTULO V I I

DAS TAXAS

Art. 89 - O lançamento da taxa de licença para localização e/ou funcionamento será feito anualmente, de ofício e sua arrecadação se fará de uma só vez, até o último dia útil de fevereiro de cada ano.

Art. 90 - O pagamento das taxas de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante e de ocupação das vias e logradouros será feito conjuntamente em guia ou talonário próprios e na ocasião do lançamento.

Art. 91 - Os contribuintes sujeitos às taxas de licença publicidade e instalação de máquinas e motores, lançada anualmente, pagarão junto à taxa de licença para localização e/ou funcionamento nas datas previstas no calendário de pagamento de tributos.

Art. 92 - As taxas de serviços diversos serão arrecadadas:

I - no ato da concessão de perpetuidade para sepultura, carneiro ou jazigo;

II - antecipadamente, por ocasião do pedido de:

a) - permissão para a construção de carneiro, carneiro, jazigo ou mausoléu e execução de obras de embelezamento;

b) - inumação e exumação;

c) - abertura de sepultura carneiro jazigo ou mausoléu para nova inumação;

d) - concessão de permissão para construir carneiro, jazigo ou mausoléu;

e) - alinhamento e nivelamento;



- III - posteriormente à prestação dos serviços de:
- a) - numeração e emplacamento de prédios;
 - b) - apreensão ou guarda de bens abandonados nas vias públicas e sua armazenagem.

CAPÍTULO V I I I

PARCELAMENTO DE DÉBITO

Art. 93 - Os contribuintes em atraso com o pagamento de débitos referentes a tributos sem acréscimos do Município poderão liquidá-los, parceladamente até 10 (dez) prestações mensais e consecutivas, obedecidos os critérios estabelecidos neste Decreto.

Art. 94 - Na concessão do parcelamento, tal como descrito no artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - nenhuma parcela cujo valor atualizado não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município;

II - o não pagamento de três prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, inscrevendo-se o saldo remanescente na Dívida Ativa, para cobrança executiva;

III - as prestações vencerão juros e multas previstas no Código Tributário do Município.

Art. 95 - O parcelamento de que trata este decreto deverá ser requerido à Prefeitura, sujeitando-se o requerente, para a concessão do favor em caráter individual, a satisfazer as garantias estipuladas neste decreto.

Parágrafo Único - Deferido o parcelamento, deverá o contribuinte recolher, no prazo máximo de 10 (dez) dias decorridos após a ciência, publicação ou notificação do despacho, o valor correspondente a primeira prestação, sob pena de arquivamento do processo e conseqüente inscrição do débito da dívida ativa, para cobrança executiva.



Art. 96 - Não se concederá parcelamento:

- I - aos débitos referentes ao imposto predial e territorial urbano incidentes sobre terrenos não edificados;
- II - aos contribuintes que:
 - a) tiverem débito inscrito na dívida ativa, proveniente de parcelamento anterior concedido e não saldado;
 - b) já tiverem obtido parcelamento de débitos, no mesmo exercício, referente ao mesmo tributo ou multa de idêntica natureza;
 - c) ainda estiverem pagando parcelamento anterior concedido ;
 - d) tiverem parcelamento cancelado por falta de pagamento, ainda que não inscrito na dívida ativa.

Art. 97 - O parcelamento será concedido sob garantia de notas promissórias avalizadas por duas pessoas idôneas residentes no Município , preferentemente comerciantes ou proprietárias de bens imóveis localizados no Município.

Parágrafo Único - Poderá ser dispensada a exigência de notas promissórias no parcelamento de débitos referentes ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis e à contribuição de melhoria, já que tais débitos constituem ônus reais, e nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos requerentes.

Art. 98 - No requerimento da solicitação do parcelamento deverá constar, obrigatoriamente, sob pena de arquivamento:

- I - assinatura, pelo contribuinte, de confissão irretratável e irrevogável da dívida;
- II - número do processo, da notificação ou do aviso-recibo de lançamento que deu origem ao débito;
- III - termo contendo, circunstancialmente, todos os elementos do parcelamento;
- IV - notas promissórias iguais em números, valor e vencimento, às parcelas concedidas, devidamente assinadas pelo principal devedor e pelos avalistas, observado o disposto no artigo anterior.



§ 1º - A assinatura da confissão irretratável e irrevogável de dívida, a que se refere o inciso I deste artigo, interrompe a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário nela referido nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

§ 2º - Em casos especiais, a juízo da autoridade competente, o aval das notas promissórias a que se refere o inciso IV deste artigo poderá ser substituído pela caução de títulos da dívida pública da União, no valor total do débito cujo parcelamento se requer, de acordo com a cotação dos títulos no mercado.

Art. 99 - O Secretário de Finanças do Município poderá baixar normas estabelecendo outras garantias acessórias que julgar necessárias à efetiva liquidação do débito parcelado.

Art. 100 - O parcelamento a que se refere este Decreto será autorizado, pelo Secretário de Finanças ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa.

Parágrafo Único - Do indeferimento do pedido de parcelamento cabe recurso administrativo ao Prefeito, no prazo e nas formas já estabelecidos na Parte Processual do Código Tributário do Município.

Art. 101 - O contribuinte intimado ou simplesmente notificado, poderá, no prazo assinalado para apresentação de defesa ou efetivação do pagamento, requerer o parcelamento do débito apurado no procedimento fiscal respectivo, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - No caso de autuação, o auto de infração será arquivado após o pagamento da primeira parcela, certificando-se no respectivo processo, o parcelamento concedido.

Art. 102 - O disposto no artigo anterior poderá ser apli



cado aos processos já julgados nas duas instâncias administrativas, dentro do prazo fixado para o julgamento das decisões condenatórias.

CAPÍTULO I X

CADASTRO FISCAL

Art. 103 - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro de produtores, industriais e comerciantes;
- III - o cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza;
- IV - o cadastro de veículos e aparelhos automotores;

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:

- I - os terrenos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- II - as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio, habituais e lucrativos, com atividades exercidas no âmbito do Município.

§ 3º - O cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços, sujeitos à tributação Municipal.

§ 4º - O cadastro de veículos e aparelhos automotores compreende o registro geral, para fins de identificação de propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no cadastro de veículos e aparelhos automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas.



las e de construção ou pavimentação, desde que lhe seja facultado transitar em vias terrestres.

Art. 104 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro fiscal da Prefeitura.

Art. 105 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

SEÇÃO I

INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 106 - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida, de ofício, pelo órgão encarregado.

Art. 107 - Para completar a inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário são os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1º - São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

- I - o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;
- II - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - o promissário comprador, nos casos de compra e venda;
- IV - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em



liquidação.

§ 2º - As informações solicitadas serão fornecidas' no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação.

§ 3º - Não sendo prestadas as informações no prazo' estabelecido no §2º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Art. 108 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 109 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura , dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases do cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Art. 110 - A concessão de habite-se à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se com - plementará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária' competente e a certidão desta que foi atualizada a respectiva inscrição' no cadastro imobiliário.

SEÇÃO I I

INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES E COMERCIANTES

Art. 111 - A inscrição no cadastro de produtores, indus - triais e comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante' legal, que preencherá e entregará na repartição formulário próprio para '

Praça Vereador Abel de Freitas, s/n Fone 747.1156

GEP 55.170 Brejo da Madre de Deus PE

C.G.C. 10.091.528/0001-77



cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura, segundo regulamento.

Parágrafo Único - Entende-se por produtor, industrial ou comerciante, para os efeitos deste Decreto, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, que no território do Município estejam sujeitas ao pagamento de tributos municipais.

Art. 112 - A entrega do formulário de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura de negócios.

Art. 113 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente dentro de 30 (trinta) dias a contar da data em que ocorreram as alterações que se verificarem em qualquer das características estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 114 - A cessão das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

Art. 115 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 116 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local e ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

SEÇÃO I I I

INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA

Art. 117 - A inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá na repartição formulário próprio para cada estabelecimento fixo ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Aplicam-se no cadastro de que trata este artigo disposições constantes dos artigos 103 a 105 deste Decreto.

SEÇÃO I V

INSCRIÇÃO DO CADASTRO DE VEÍCULOS
E APARELHOS AUTOMOTORES

Art. 118 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no cadastro fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento' pela repartição do formulário próprio que os caracterize.

Parágrafo Único- A inscrição de que trata este artigo'



deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e ananelhos automotores obrigados a comunicar, à repartição competente para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferência de posse ou domínio.

CAPÍTULO I X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 119 - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 120 - Não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitantes do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos fiscais ou comerciais dos vendedores de combustíveis.

Art. 121 - O titular da Fazenda Municipal, no interesse do Fisco ou dos contribuintes, pode estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial tanto para pagamento do tributo, como para a emissão de documentos e escrituração dos livros fiscais.

§ 1º - O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte, advertindo, ainda, que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do Fisco, alterado ou suspenso.

§ 2º - O ato que instituir o regime especial fixará o período de sua vigência, alertando que as regras impostas poderão ser alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do Fisco.

Art. 122 - O recolhimento de impostos fora dos prazos fixados somente poderá ser feito na Tesouraria Municipal ou mediante visto prévio da repartição competente, se realizado na rede bancária.



Art. 123 - Anualmente, até o último dia útil do mês ' de novembro será fixado o calendário de Pagamento de Tributos para o e - xercício seguinte, anexo VII.

Art- 124 - Consideram-se integrados ao presente Decreto os 8(oito) anexos que acompanham, inclusive o modelo padrão de requerimento.

Art. 125 - Os casos omissos neste Decreto serão objeto de instruções especiais baixadas pelo Secretário de Finanças.

Art. 126 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 127 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus em
31 de dezembro de 1991.

JOSÉ INÁCIO DA SILVA

- PREFEITO -



ANEXO I
TABELA DE COEFICIENTE DE CONSTRUÇÃO

FATOR CORRETIVO	CARACTERÍSTICAS	Nº DE PONTOS POR TIPO DE CONSTRUÇÃO						
		CASA	APTº	LOJA	SALA	GALPÃO	IND.	ESPEC.
ESTRUTURA	ALVENARIA	10	15	20	20	08	30	22
	MADEIRA	03	18	10	10	04	20	10
	METÁLICA	25	28	26	26	12	34	28
	CONCRETO	23	26	24	24	12	30	26
COBERTURA	PALHA/ZINCO	01	00	00	00	04	00	00
	TELHA COM AMIANTO	03	02	03	03	15	08	03
	TELHA DE BARRO	05	02	03	03	20	10	03
	LAJE	07	03	04	04	28	11	03
	ESPECIAL	09	04	04	04	35	12	03
PAREDES	TAIPA	00	00	00	00	00	00	00
	ALVENARIA	05	04	05	05	00	06	06
	BARRACO/CHOÇA	02	02	02	02	00	00	00
	MADEIRA	03	02	03	03	00	00	04
FORRO	SEM	00	00	00	00	00	00	00
	MADEIRA	02	03	02	02	02	04	03
	GESSO/ESTUQUE	03	03	02	02	03	03	03
	LAJE	03	04	03	03	03	05	03
	CHAPAS	03	04	03	03	03	03	03
REVESTIMENTO DA FACHADA	SEM	00	00	00	00	00	00	00
	REBOCO	03	05	20	20	00	08	16
	MATERIAL CERÂMICO	16	15	22	22	00	10	22
	MADEIRA	18	17	21	21	00	07	18
	ÓLEO	19	14	20	20	00	11	18
	CAIAÇÃO	05	05	21	21	00	08	18
	ESPECIAL	27	24	23	23	00	12	20
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	SEM	00	00	00	00	00	00	00
	EXTERNA	02	02	01	01	01	01	01
	INTERNA SIMPLES	03	03	01	01	01	01	01
	INTERNA COMPLETA	04	04	02	02	02	01	02
	MAIS DE UMA INTERNA	05	05	02	02	02	02	02
INSTALAÇÃO ELÉTRICA	SEM	00	00	00	00	00	00	00
	APARENTE	06	07	07	07	06	09	14
	EMBUTIDA	12	14	10	10	08	12	16
PISO	TERRA BATIDA	00	00	00	00	00	00	00
	CIMENTO	03	03	20	20	10	12	10
	CERÂMICA/ARDÓSIA	08	09	28	28	20	14	18
	TACO/TÁBOAS	06	08	25	25	17	15	15
	MATERIAL PLÁSTICO	18	18	26	26	27	16	20
	ESPECIAL	19	19	27	27	29	17	20



ANEXO II

DECLARAÇÃO E GUIA DE PAGAMENTO DO ITBI

PREFEITURA MUNICIPAL DE SECRETARIA DE FINANÇAS Departamento de Tributação DECLARAÇÃO E GUIA DE PAGAMENTO DO ITBI		NÚMERO DA GUIA <hr/> INSCRIÇÃO MUNICIPAL DO IPTU																	
PREENCHIDO PELO CARTÓRIO	ADQUIRENTE		CPF OU CGC																
	TRANSMITENTE OU CEDENTE		CPF OU CGC																
	ENDEREÇO COMPLETO DO ADQUIRENTE		TELEFONE																
	LOCALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		VALOR COLETADO E EXERCÍCIO																
	ZONA <input type="checkbox"/> RURAL <input type="checkbox"/> URBANA		UTILIZAÇÃO																
	ÁREA DO TERRENO	ÁREA DA CONSTRUÇÃO	FRAÇÃO IDEAL	<input type="checkbox"/> RESIDENCIAL <input type="checkbox"/> COMERCIAL <input type="checkbox"/> INDUSTRIAL <input type="checkbox"/> AGRÍCOLA <input type="checkbox"/> OUTRA															
NATUREZA DA TRANSAÇÃO		VALOR DA TRANSAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARTÓRIO, TADA E RÚBRICA																
S. F. DA PREFEITURA	BASE DE CÁLCULO		VALOR DA AVALIAÇÃO																
	ALÍQUOTA	OBSERVE A DATA DE VENCIMENTO E PAGUE NO BANCO																	
	em ____ / ____ / ____		DATA DO VENCIMENTO	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 10%;">CÓD</th> <th style="width: 50%;">TRIBUTO</th> <th style="width: 40%;">IMPORTÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>10</td> <td>ITBI</td> <td></td> </tr> <tr> <td>36</td> <td>T. Expediente</td> <td></td> </tr> <tr> <td>37</td> <td>Averbação</td> <td></td> </tr> <tr> <td>99</td> <td>Total Cr\$</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	CÓD	TRIBUTO	IMPORTÂNCIA	10	ITBI		36	T. Expediente		37	Averbação		99	Total Cr\$	
	CÓD	TRIBUTO	IMPORTÂNCIA																
10	ITBI																		
36	T. Expediente																		
37	Averbação																		
99	Total Cr\$																		
ASSINATURA E MATRÍCULA DO FUNCIONÁRIO		AUTENTICAÇÃO MECÂNICA CARIMBO NO VERSO																	
VISTO _____ CHEFE																			



ANEXO III

DECLARAÇÃO E GUIA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE COMBUSTÍVEL - IVVC E ISS

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE</p> <p>SECRETARIA DE FINANÇAS · DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO</p> <p>DECLARAÇÃO E GUIA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO</p> <p>SOBRE COMBUSTÍVEL IVVC E ISS</p>	<p>ATENÇÃO</p> <p>OBSERVE A DATA DE</p> <p>VENCIMENTO E PAGUE</p> <p>NO BANCO AUTORIZADO</p>																																														
<p>NOME DA FIRMA OU RAZÃO SOCIAL</p>		<p>INSCRIÇÃO MUNICIPAL</p>																																														
<p>ENDEREÇO COMPLETO</p>		<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 5%;">CÓD.</th> <th style="width: 45%;">RECEITA TRIBUTÁVEL</th> <th style="width: 10%;">ALQ.</th> <th style="width: 40%;">IMPORTÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>03</td> <td>ISS</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>04</td> <td>ISS</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>06</td> <td>RETENÇÃO NA FONTE ISS</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>07</td> <td>ESTIMATIVA DO ISS</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>11</td> <td>IVVC</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>36</td> <td>TAXA DE EXPEDIENTE ISD</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>98</td> <td>TOTAL A RECOLHER</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td rowspan="3" style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">PAGAMENTO FORA DO PRAZO</td> <td>58</td> <td>CORREÇÃO MONETÁRIA</td> <td></td> </tr> <tr> <td>65</td> <td>JUROS DE MORA</td> <td></td> </tr> <tr> <td>51</td> <td>MULTA</td> <td></td> </tr> <tr> <td>99</td> <td> TOTAL Cr\$</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	CÓD.	RECEITA TRIBUTÁVEL	ALQ.	IMPORTÂNCIA	03	ISS			04	ISS			06	RETENÇÃO NA FONTE ISS			07	ESTIMATIVA DO ISS			11	IVVC			36	TAXA DE EXPEDIENTE ISD			98	TOTAL A RECOLHER			PAGAMENTO FORA DO PRAZO	58	CORREÇÃO MONETÁRIA		65	JUROS DE MORA		51	MULTA		99	TOTAL Cr\$		
CÓD.	RECEITA TRIBUTÁVEL		ALQ.	IMPORTÂNCIA																																												
03	ISS																																															
04	ISS																																															
06	RETENÇÃO NA FONTE ISS																																															
07	ESTIMATIVA DO ISS																																															
11	IVVC																																															
36	TAXA DE EXPEDIENTE ISD																																															
98	TOTAL A RECOLHER																																															
PAGAMENTO FORA DO PRAZO	58		CORREÇÃO MONETÁRIA																																													
	65	JUROS DE MORA																																														
	51	MULTA																																														
99	TOTAL Cr\$																																															
<p>ATIVIDADES PRESTADORA DE SERVIÇOS OU RAMO COMERCIAL</p>																																																
<p>SÓ NOS CASOS DE CONST. CIVIL</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 5%;"></td> <td style="width: 45%;">VALOR DO CONTRATOS</td> <td style="width: 50%;">Cr\$</td> </tr> <tr> <td></td> <td>MATERIAL EMPREGADO · ICMS</td> <td>Cr\$</td> </tr> <tr> <td></td> <td>SUB · EMPREITADA / CONTRATO</td> <td>Cr\$</td> </tr> <tr> <td></td> <td>RECEITA TRIBUTÁVEL DO ISS</td> <td>Cr\$</td> </tr> </table>			VALOR DO CONTRATOS	Cr\$		MATERIAL EMPREGADO · ICMS	Cr\$		SUB · EMPREITADA / CONTRATO	Cr\$		RECEITA TRIBUTÁVEL DO ISS	Cr\$																																			
	VALOR DO CONTRATOS	Cr\$																																														
	MATERIAL EMPREGADO · ICMS	Cr\$																																														
	SUB · EMPREITADA / CONTRATO	Cr\$																																														
	RECEITA TRIBUTÁVEL DO ISS	Cr\$																																														
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td rowspan="4" style="width: 5%; text-align: center; vertical-align: middle;">IVVC</td> <td style="width: 45%;">GASOLINA</td> <td style="width: 50%;"></td> </tr> <tr> <td>ALCOOL</td> <td></td> </tr> <tr> <td>GÁS</td> <td></td> </tr> <tr> <td>11 TOTAL</td> <td>Cr\$</td> </tr> </table>		IVVC	GASOLINA		ALCOOL		GÁS		11 TOTAL	Cr\$																																						
IVVC	GASOLINA																																															
	ALCOOL																																															
	GÁS																																															
	11 TOTAL	Cr\$																																														
<p>DECLARAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO DE</p>		<p>DATA DE VENCIMENTO</p>																																														
<p>A PRESENTE DECLARAÇÃO E A EXPRESSÃO DA VERDADE.</p> <p>EM _____ de _____ de _____</p> <p>_____</p> <p>ASSINATURA DO RESPONSÁVEL</p>		<p>AUTENTICAÇÃO MECÂNICA · CARIMBO NO VERSO</p>																																														



ANEXO IV
LIVRO REGISTRO DOS SERVICOS PRESTADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE							PAGINA
Secretaria de Finançãs							1
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO							
LIVRO REGISTRO DOS SERVIÇOS PRESTADOS							
DIA	NOTA(S) FISCAL (IS)			CONST. CIVIL E OBRAS HIDRÁULICAS			OBSERVAÇÕES
	NÚMERO(S) E SÉRIE	QUANTIDADE	(VALORES SALDO)	MAT. APLI. (MENOS)	SUB. ENT. (MENOS)	(VALORES SALDO)	
01							
02							
03							
04							
05							
06							
07							
08							
09							
10							
11							
12							
13							
14							
15							
16							
17							
18							
19							
20							
21							
22							
23							
24							
25							
26							
27							
28							
29							
30							
31							
TOTAL TRIBUTÁVEL		Cr\$		SALDO TRIBUTÁVEL			OBSERVAÇÃO FISCAL AGENTE FISCAL - MATRÍCULA
ELEMENTOS FISCAIS		VALOR Cr\$	RECOLHIMENTO DO MÊS				
ALUGUEL MENSAL			IMPOSTO CR\$ _____				
ÁGUA-ENERGIA-TEL.			QUITAÇÃO Nº. _____				
RETIRADA			DATA _____ / _____ / 19 _____				
EMPREGADOS							
DEMAIS DESPESAS							
TOTAL Cr\$							
PATRIMONIO			CONTADOR CRC Nº.				



ANEXO V

REGISTRO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE COMBUSTÍVEIS
LÍQUIDOS E GASOSOS - IVVC

REGISTRO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IVVC - MÊS						ANO			
DIA	DATA DE ENTRADA	NOME DO DOC. FISCAL E DATA	QUANTIDADE	DATA DE SAÍDA	NOME DO DOC. FISCAL E DATA	QUANTIDADE	RESUMO MENSAL		
01							PRODUTO		
02							SALDO DO MÊS ANTERIOR		
03							ENTRADA DO MÊS		
04							TOTAL		
05							SAÍDA		
06							SALDO DO MÊS SEQUINTE		
07							DATA DO AUMENTO	*/%	CR\$
08									
09							PAGUE EM DIA		
10							PAGANDO MENOS		
11							ANOTAR O N.º DA GUIA	DATA DO PAGAMENTO	
12									
13							OBSERVAÇÕES		
14									
15									
16									
17									
18									
19									
20									
21									
22									
23									
24									
25									
26									
27									
28									
29									
30									
31									
TOTAL DE ENTRADAS				TOTAL DE SAÍDAS			VISTO DO FISCAL, MATRICULA E DATA		

Praca Vereador Abel de Freitas, s/n Fone 747.1156
CEP: 55.170 Brejo da Madre de Deus PE
C.G.C. 10.091.528/0001-77



CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS - CTP

PREFEITURA MUNICIPAL DE SECRETARIA DE FINANÇAS - ACESSORIA TÉCNICA DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO CALEDÁRIO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS - CPT		1991		OBSERVE A DATA DE VENCIMENTO PAGUE NO BANCO						
TRIBUTOS E ATIVIDADES OU RAMO DE NEGÓCIO				DATAS DE VENCIMENTO						
IMPOSTO ISS SOBRE SERVIÇOS	MÉDICOS, ADVOGADOS, ENGENHEIROS, DENTISTAS, CONTADORES, TÉCNICOS EM CONTABILIDADE, ECONOMISTAS, ALFAIATES, COSTUREIRAS, TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO, COBRADORES, GUARDA LIVROS, PROCURADORES OU ENCARREGADOS DE NEGÓCIOS DE TERCEIROS, VETERINÁRIOS, DESPACHANTES, ARQUITETOS, BARBEIROS, PROTÉTICOS, MANICURES E DEMAIS PROFISIONAIS			PARCELAS	PRIMEIRA	SEGUNDA				
	JOGOS, CIRCOS, PARQUES, BAILES, E DEMAIS DIVERSÕES PÚBLICAS.			ATÉ O DIA	30 DE MARÇO	30 DE JULHO				
	BANCOS, ATELIER FOTOGRAFICO, EMPRESAS CONSTRUTORAS, OFICINAS, POSTOS DE LAVAGENS E LUBRIFICAÇÃO, REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, CINEMAS, ENSINO DE QUALQUER NATUREZA, CASAS DE SAÚDE, HOSPITAIS, TRANSPORTE, AGENCIA DE TURISMO, EMPRESA DE PUBLICIDADE, NOTEIS, COBRADORAS, E DEMAIS ATIVIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS.			APÓS 24 HORAS						
IVVC GASOLINA, ALCOOL, GÁZ E QUEROZENE.				ATÉ O DIA 15 DE CADA MÊS REFERENTE A RECEITA DO MÊS ANTERIOR.						
ATENÇÃO VOCÊ TERÁ UM ABATIMENTO, PAGANDO O IMPOSTO DE UMA SÓ VEZ. ATÉ O VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA				PARCELAS	PRIMEIRA	SEGUNDA	TERCEIRA	QUARTA	QUINTA	SEXTA
IPTU	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	ATÉ O DIA			29 DE JUNHO	30 DE JULHO	31 DE AGOSTO	28 DE SETEMBRO	30 DE OUTUBRO	30 DE NOVEMBRO
ITBI TRANSMISSÃO "INTERVIVOS"				DIARIAMENTE						
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TAXA DE EXPEDIENTE.				NO ATO DE APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO NO PROTOCOLO OU DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO						
ATOS SUJEITOS A TAXAS	LOCALIZAÇÃO E OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECImentos COMERCIAIS, INDUSTRIAS PROFISIONAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE, EXECUÇÕES DE OBRAS E LOTEAMENTOS, HABITE-SE PUBLICIDADE, MOTORES, ETC.			ATENÇÃO! PAGAMENTO ANTES DO INÍCIO DA ATIVIDADE						
	OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS E ABATE DE GADO.			PARCELA						
	RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECImentos INDUSTRIAIS. PROFISIONAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS, COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE E OUTRAS ATIVIDADES SUJEITAS A TAXAS.			PRIMEIRA						
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA				SEGUNDA						
VOCÊ é quem se MULTA				SE DEPENDESSE DE NÓS, NENHUM CONTRIBUINTE SERIA MULTADO, POIS A MULTA PERTURBA OS SERVIÇOS ORA EM ORGANIZAÇÃO.						
AJUDE - NOS A EVITAR QUE VOCÊ SEJA MULTADO PAGUE EM DIA				MENSALMENTE						
PARCELA				PRIMEIRA						
ATÉ O DIA				30 DE MARÇO						
SEGUNDA				30 DE JULHO						

Praça Vereador Abel de Freitas, s/n Fone 747.1156
 CEP: 55.170 Brejo da Madre de Deus PE
 C.G.C. 10.091.528/0001-77



ANEXO VII

MODELO PADRÃO DE REQUERIMENTO

INFORMAÇÕES PRECISAS FACILITAM O ANDAMENTO DO PROCESSO, ESCREVA A MAQUINA OU LETRA DE FORMA.

_____ PREFEITURA MUNICIPAL DE _____			
_____ CARGO DA AUTORIDADE A QUEM SE DIRIGE O PEDIDO _____			
_____ DESPACHO FINAL _____			
_____ _____ _____ _____			
Em, _____ de _____ de _____			
TELEFONE	JUNTA COMERCIAL OU CART. I. DOC.	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	
NOME DO REQUERENTE OU RAZÃO SOCIAL			
LOCALIZAÇÃO COMPLETA			
ATIVIDADE OU RAMO DE NEGOCIO PRINCIPAL			
OUTRAS ATIVIDADES			
CPF OU CGC	IDENTIDADE EST	CONSELHO REGIONAL	PRONTUÁRIO
ASSUNTO			
ATENÇÃO		PROTOCOLO	
APRESENTE DECLARAÇÃO E A EXPRESSÃO DA VERDADE NESTES TERMOS, PEDE DEPERIMENTO.		N.º	
Caruaru, _____ de _____ de _____		Em, _____ de _____ de _____	
_____ ASSINATURA DO REQUERENTE OU RESPONSÁVEL		_____ ASSINATURA E MATRICULA DO FUNCIONARIO	
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA			



ANEXO IX
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

Nota Fiscal de Serviços

Série A

Nº.

2ª Via

Imposto Sobre Serviços
QUAQUER NATUREZA

Natureza da Operação

- 1ª VIA CLIENTE
- 2ª VIA PREFEITURA
- 3ª VIA TALÃO
- 4ª CONTABILIDADE

Ao (s) Sr.(s) _____

End. _____ nº _____

C.G.C. _____ Inscrição _____

Cidade _____ Estado de _____

Natureza da Operação - Prestação de Serviços _____

Em, _____ de _____ de 19 _____ Condições de Pagamento _____

Quant.	Unid.	Discriminação dos Serviços	P R E Ç O	
			Unitário	TOTAL

NÃO TEM VALOR COMO RECIBO	Valor dos Serviços	Cr\$ _____
ISS Cr\$ _____	TOTAL DESTA NOTA	Cr\$ _____

Recebi (emos) de _____ Nº _____
os serviços constantes da presente NOTA FISCAL Serie - A

Caruaru - PE, _____ de _____ de 19 _____

ASSINATURA _____